



**ODS 5** IGUALDADE  
DE GÊNERO



# **MANUAL DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**2025**

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU**

### **Defensor Público-Geral Federal**

Leonardo Cardoso de Magalhães

### **Secretário Institucional Executivo**

Marcos Antônio Paderes Barbosa

### **Assessora-chefe de Parcerias e Projetos Especiais e Gestora Titular do Prodoc**

Juliana Rezende

### **Assessora-chefe de Planejamento, Estratégia e Modernização e Gestora Substituta do Prodoc**

Ana Carolina Bezerra de Melo Costa

### **Assessora Especial de Enfrentamento à Violência contra Mulheres**

Rafaella Mikos Passos

### **Assessora de Parcerias e Projetos Especiais**

Aline Ludmila de Jesus

### **Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Daniela Corrêa Jacques Brauner

Geovanna Ribeiro de Oliveira

## **ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASCOM**

### **Assessor-Chefe de Comunicação Social**

Leonel Figueirêdo Rocha

### **Coordenador de Comunicação Corporativa**

Rodrigo Rafael Dalmonico

### **Projeto gráfico**

Maria Luiza Rodrigues dos Anjos

### **Diagramação**

Alisson Eduardo Gonçalves Ferreira

## **PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD BRASIL**

### **Representante Residente**

Claudio Providas

### **Representante Residente Adjunto**

Carlos Arboleda

### **Representante Residente Assistente e Coordenadora da área programática**

Maristela Baioni

### **Gerente de Projeto Sênior**

Gehysa Garcia

### **Analista de Programa - Gênero e Raça**

Ismália Afonso da Silva

### **Associada de Projetos**

Paola Stuker

### **Associada de Pesquisa Qualitativa e Quantitativa**

Lais Sette Galinari

### **Assistente de Pesquisa**

Raissa Alves

### **Assistentes de Projetos**

Michelle de Rezende Souza

Mayara Priscilla Alves de Sena

B823p

Brasil. Defensoria Pública da União; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Manual de atuação com perspectiva de gênero da Defensoria Pública da União. [recurso eletrônico] / Defensoria Pública da União, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

– Brasília: DPU, 2025.

114 p.

e-ISBN 978-85-67132-56-3

1.Defensoria Pública. 2. Gênero - aspectos jurídicos - Brasil. 3. Igualdade de gênero. 4. Direitos da mulher. 5. Agenda 2030. 6. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). 7. Redução das desigualdades. I, Título.

**CDU: 347.156**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação: (CIP)

Bibliotecária: Dandara Baça de Jesus Lima – CRB 1/2553



# Sumário

<b>1. Apresentação</b>	<b>6</b>
<b>2. Introdução</b>	<b>7</b>
<b>3. Considerações metodológicas e recomendações de uso</b>	<b>10</b>
<b>4. Conceitos básicos para compreensão da atuação com enfoque de gênero</b>	<b>12</b>
<b>5. Aspectos relevantes da atuação judicial com perspectiva de gênero</b>	<b>17</b>
<b>6. Direito previdenciário e assistencial</b>	<b>23</b>
6.1. Teses jurídicas	26
a) Reconhecimento de atividade “do lar” como atividade profissional para fins de reconhecimento de incapacidade laboral	26
b) Reconhecimento de incapacidade laboral de mãe solo	29
c) Valoração da prova na concessão de pensão por morte para filho/a de vítima de feminicídio	30
d) Concessão de benefício previdenciário em caso de indignidade sucessória do genitor por violência doméstica e/ou familiar	35
<b>7. Direito civil</b>	<b>37</b>
7.1. Teses jurídicas	37
a) Violência patrimonial de gênero e renegociação de débito de financiamento de imóvel perante a Caixa Econômica Federal	37
b) Participação no Programa Minha Casa Minha Vida de vítima de violência doméstica	40
c) Fornecimento de medicamentos para fertilização in vitro	41
d) Violação do direito ao planejamento familiar em caso de laqueadura não realizada	42

# Sumário

<b>8. Direito penal</b>	<b>45</b>
8.1. Teses jurídicas	45
a) Substituição e redução de pena de mãe solo	45
b) Aplicação do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em caso de tráfico de drogas	49
c) Aplicação do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em caso de lactante acusada de tráfico de drogas	51
d) Conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar em caso de imigrante acusada de tráfico de drogas (maternidade transnacional)	53
e) Vítima de tráfico de pessoas acusada de tráfico de drogas	57
<b>9. Direito militar</b>	<b>62</b>
9.1. Teses jurídicas	63
a) Reforma e/ou aposentadoria compulsória de militares trans da Marinha do Brasil	63
<b>10. Direito Eleitoral</b>	<b>68</b>
10.1. Violência política de gênero	68
<b>11. Direito Ambiental</b>	<b>71</b>
11.1. Mudanças climáticas	71
<b>12. Considerações Finais</b>	<b>73</b>
<b>13. Referências bibliográficas</b>	<b>74</b>
<b>14. Anexo I – Protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e similares</b>	<b>78</b>
<b>15. Anexo II – Caracterização quantitativa das respostas do formulário</b>	<b>94</b>
<b>16. Anexo III – Legislação nacional de proteção à mulher</b>	<b>95</b>
<b>17. Anexo IV – Casos relevantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos</b>	<b>104</b>

# 1 Apresentação

Este documento tem como objetivo fornecer subsídios para a atuação com perspectiva de gênero das pessoas que trabalham na Defensoria Pública da União (DPU). Para isso, está dividido em doze capítulos e quatro anexos. A primeira parte é composta pela introdução e pela seção metodológica (capítulos 2 e 3), e por dois capítulos preparatórios voltados para a compreensão de conceitos básicos e aspectos relevantes para a atuação com perspectiva de gênero (capítulos 4 e 5). Em um segundo momento, são apresentadas as teses jurídicas com enfoque de gênero em uso na DPU por área do direito (capítulos 6 a 11). Por último, além das considerações finais e referências bibliográficas, o documento conta com quatro anexos que sistematizam materiais complementares às informações apresentadas ao longo do texto.

# 2 Introdução

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) lançaram o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, seguindo o movimento iniciado pelo México e compartilhado por outros países do continente americano<sup>1</sup>. O documento brasileiro, inspirado no modelo mexicano<sup>2</sup>, reconhece que “a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas do direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.” (CNJ, 2021). O Protocolo tornou-se obrigatório para o Poder Judiciário com a edição da Resolução nº 492/2023 do CNJ, e tem sido adaptado pelos diferentes ramos especializados da Justiça para atender a suas particularidades<sup>3</sup>.

Embora tenha como principal foco a atuação da magistratura, o Protocolo afeta todo o sistema de justiça. Todas as instituições que atuam perante o Judiciário têm o dever de incorporar a perspectiva de gênero tanto internamente como na prestação de sua atividade jurisdicional. Essa obrigação não decorre apenas do Protocolo, mas da própria Constituição Federal de 1988 e dos diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw)<sup>4</sup>. Nesse sentido, no

<sup>1</sup> Durante as pesquisas para este manual foram encontrados protocolos para julgamento com perspectiva de gênero ou iniciativas similares nos seguintes países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, Guatemala, México, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

<sup>2</sup> O protocolo mexicano foi criado em 2013, como parte das medidas de reparação determinadas pela Corte IDH. Em 2021, o Brasil foi condenado pela Corte IDH no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”. À época, a Corte considerou que a adoção do “Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de Gênero” pelo Estado e sua adaptação por meio das “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” era insuficiente, ordenando a adoção e implementação de um protocolo nacional com critérios claros e uniformes para a investigação de feminicídios. Na supervisão de cumprimento de sentença publicada em 2023, a Corte IDH declarou que esta parte da decisão ainda se encontra pendente, apesar da adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” pelo Brasil.

<sup>3</sup> A Justiça Militar da União lançou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar” em 2023, e o Tribunal Superior do Trabalho publicou os “Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho” em 2024. Em novembro de 2024, o CNJ lançou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial” destinado a todos os ramos do Judiciário.

<sup>4</sup> Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: [D4377 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/d4377).

escopo de assistência jurídica e defensoria pública, a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, órgão das Nações Unidas, assinala que:

36. Um elemento crucial na garantia de que os sistemas de justiça sejam economicamente acessíveis às mulheres é a prestação de assistência, aconselhamento e representação jurídica gratuita ou a baixo custo nos processos judiciais ou quase judiciais em todos os campos do direito.

37. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todos as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas;

b) Assegurem que prestadores de assistência jurídica e defensoria pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes;

c) Conduzam programas de informação e conscientização para as mulheres sobre a existência de assistência jurídica e defensoria pública e as condições para obtê-las usando as TICs de maneira efetiva para facilitar esses programas;

d) Desenvolvam parcerias com prestadores não governamentais de assistência jurídica competentes e/ou capacitem “promotoras legais populares” para prestar informação e ajuda às mulheres sobre o funcionamento dos processos judiciais e quase judiciais e os sistemas de justiça tradicional;

e) Em casos de conflitos de família ou quando a mulher carece de acesso igualitário à renda familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade à assistência jurídica e defensoria pública deve basear-se na renda real ou nos bens disponíveis da mulher (Comitê CEDAW, 2015, p.16-17).

Assim, a DPU, em sua missão de promover os direitos humanos e a defesa de populações vulnerabilizadas, tem papel fundamental na concretização da garantia de acesso à justiça para as mulheres. Considerando a urgência de rever práticas internas e de provocar o Poder Judiciário para que observe as recomendações previstas no Protocolo, a Assessoria Especial de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (ASSEVM) e o Laboratório de Pesquisa e Inovação em Direitos Humanos da DPU (LabDPU)<sup>5</sup> desenvolveram este relatório. O documento é parte de um conjunto de medidas que visam o fortalecimento de capacidades e a inovação da DPU em linha com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), alinhando-se aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 5 (Igualdade de Gênero) e 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), especialmente:

- 5.1 – Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em todas as partes;
- 5.2 – Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e a exploração sexual e de outros tipos;
- 5.4 – Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais;

<sup>5</sup> O LabDPU integra o PRODOC “DPU em Linha com a Agenda 2030” celebrado entre a Defensoria e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Mais informações sobre as atividades e os produtos desta parceria estão disponíveis em: [Agenda 2030 \(dpu.def.br\)](https://dpu.def.br).

- 5.6 – Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; e
- 16.3 – Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

O relatório tem como objetivo oferecer subsídios para a atuação cotidiana das pessoas que trabalham na DPU no atendimento aos/às assistidos/as e perante o Poder Judiciário, de modo que esta esteja fundamentada em uma perspectiva de gênero, considerada a partir de um olhar interseccional. Espera-se que este repositório institucional sirva de guia para a incorporação e aperfeiçoamento do tema nas ações desenvolvidas pela Defensoria em sua atividade fim<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> A ASSEVM e o LABDPU agradecem as contribuições das Defensoras Públicas Federais Máira Mesquita, Nara de Souza Rivitti e Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi ao presente produto.

# 3

## Considerações metodológicas e recomendações de uso

A elaboração deste repositório surge da necessidade de adaptação do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” à realidade da DPU na defesa de mulheres vulnerabilizadas. Embora protocolos de julgamento tenham se multiplicado nos últimos anos, não se observa o mesmo fenômeno no que tange à atuação de defensores/as públicos/as perante o Judiciário<sup>7</sup>. Assim, considerou-se necessária a elaboração de material voltado para a Defensoria, de modo a que esta seja capaz de provocar a magistratura a atuar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, ao mesmo tempo que possa incorporar a perspectiva de gênero em sua própria atuação.

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa para o desenvolvimento deste documento observou quatro etapas. Na primeira, foi realizada uma análise documental de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e similares produzidos em diversos países, por organismos internacionais e por instituições brasileiras, com a finalidade de buscar insumos que pudessem contribuir para a escrita deste material, especialmente dos capítulos 4 e 5. A lista com a sistematização dos documentos analisados está disponível em formato de tabela no Anexo I. Como parte da etapa de formação para uma atuação com perspectiva de gênero, recomenda-se a leitura dos protocolos listados. Neles estão dispostos de forma detalhada os conceitos-chave para uma compreensão aprofundada do que significa pensar a justiça com perspectiva de gênero.

A segunda fase teve como objetivo mapear e sistematizar as teses jurídicas e as peças processuais com enfoque de gênero em uso por defensores/as da DPU em suas atividades cotidianas de atendimento a demandas

<sup>7</sup> Vale destacar o “Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar” proposto pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher e aprovado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege), que pode ser consultado aqui: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a defensoria pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: DPE-RJ, 2017. Disponível em: [protocolocongege.pdf\(rj.def.br\)](https://www.dpu.def.br/images/pdf_noticias/2024/DOCUMENTO_protocolo_atuacao_defensores_combate_trabalho_escravo_v2_1.pdf). Em 2024, a DPU lançou o “Protocolo de Atuação de Defensoras e Defensores Públicos Federais nas Ações de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo na Assistência Jurídica aos/às Trabalhadores/as Submetidos/as a Trabalho Forçado e/ou Degradante. O documento está disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/pdf\\_noticias/2024/DOCUMENTO\\_protocolo\\_atuacao\\_defensores\\_combate\\_trabalho\\_escravo\\_v2\\_1.pdf](https://www.dpu.def.br/images/pdf_noticias/2024/DOCUMENTO_protocolo_atuacao_defensores_combate_trabalho_escravo_v2_1.pdf)

de assistidos/as. Em um primeiro momento, foi produzido pela equipe do LabDPU um formulário no Microsoft Forms para a coleta dessas informações, no qual os/as respondentes podiam anexar arquivos referentes a peças processuais ou teses jurídicas produzidas na DPU sobre direito previdenciário e assistencial; civil; administrativo; penal; eleitoral; militar; ou outro ramo não contemplado nas alternativas. O período de recebimento de respostas ocorreu de 19 de agosto a 06 de setembro de 2024.

Foram recebidas quinze respostas, contendo, ao todo, 38 peças processuais. Destas, sete foram desconsideradas por não apresentarem argumentação e/ou tema com enfoque de gênero. Também foram eliminadas peças repetidas ou que apresentavam desenvolvimento similar a outras já enviadas em respostas anteriores. Isso ocorreu especialmente no direito previdenciário e assistencial. Por outro lado, não foram enviadas peças sobre direito eleitoral, nem sobre direito administrativo. Ao final, 26 peças foram consideradas para a elaboração deste manual, as quais estão disponíveis em sua integralidade no Sistema de Informações Simultâneas da Defensoria Pública da União (SISDPU) para acesso interno.

Além disso, quinze anexos enviados consistiam em decisões proferidas por magistrados/as e/ou outros tipos de documento. Considerando o objetivo deste repositório – de sistematizar o conhecimento produzido por defensores/as –, optou-se por não incluir este material. Contudo, no capítulo 5 são listadas fontes de jurisprudência com perspectiva de gênero que podem ser consultadas para a elaboração de peças judiciais. Os detalhes quantitativos sobre os documentos recebidos via formulário estão disponíveis no Anexo II.

Como terceira etapa, as respostas foram analisadas e classificadas por temas e subtemas de acordo com a área do direito a que se referem. Importante ressaltar que as peças processuais e as teses jurídicas aqui contempladas servem como modelos que devem ser adaptados aos casos concretos, e podem apresentar argumentos aplicáveis a demandas diferentes daquelas para as quais foram pensados inicialmente. Assim, recomenda-se a leitura integral deste relatório, mesmo das áreas do direito em que a pessoa não atue diretamente.

Por fim, todo o material analisado e produzido nas etapas anteriores foi compilado e sistematizado nas seções deste documento, de modo a possibilitar a consulta e aplicação prática. Dentre as peças processuais recebidas, foram selecionados os trechos que tratavam de teses jurídicas com perspectiva de gênero, os quais passaram por uma revisão para omitir os dados pessoais e a identificação dos tribunais, de modo a garantir o anonimato dos casos. Considerando a ausência de peças sobre direito eleitoral e ambiental, temas relevantes para a atuação da DPU, foram incluídos tópicos específicos para essas áreas jurídicas com o intuito de fomentar ações nesses temas. Além disso, no Anexo III consta uma lista, não exaustiva, de leis nacionais voltadas à proteção das mulheres.

# 4

## Conceitos Básicos para Compreensão da Atuação com Enfoque de Gênero

Para atuar com perspectiva de gênero, são necessários o conhecimento e a compreensão de conceitos básicos do campo, os quais deverão ser considerados na análise de cada caso concreto. Assim, as pessoas que trabalham na DPU devem estar familiarizados com as definições abaixo<sup>8</sup> para que possam exercer suas atividades de forma qualificada na esfera judicial e extrajudicial.

- a. **Discriminação contra a mulher:** Denota qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no gênero que tenha o efeito ou o propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil e/ou em qualquer outro campo. A análise da discriminação é dividida em dois tipos: a) Discriminação direta: é a discriminação baseada em um tratamento diferenciado ilegítimo. b) Discriminação indireta: é aquela que implica que uma regra ou prática aparentemente neutra tem um impacto particularmente negativo sobre uma pessoa ou grupo com determinadas características.
- b. **Divisão sexual do trabalho:** Expressa a ideia de que os homens são os provedores das famílias, responsabilizando-se pela provisão de recursos materiais. Às mulheres, por sua vez, são responsáveis pelas atividades ligadas à reprodução da vida, como as realizadas no âmbito doméstico voltadas para a manutenção da vida, da saúde e da funcionalidade dos demais membros da

<sup>8</sup> Os conceitos foram traduzidos e adaptados de: PODER JUDICIAL DEL PERÚ. Resolución administrativa n° 000194-2023-CE-PJ. Actualización del "Protocolo de administración de justicia con enfoque de género del Poder Judicial" – Versión 001. Diario Oficial del Bicentenario El Peruano, 2023. Disponível em: <https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2023/06/Resolucion-administrativa-000194-2023-CE-PJ-LPDerecho.pdf>.

família. A divisão do trabalho pressupõe separação e hierarquização, de modo que as atividades desempenhadas por mulheres são menos valorizadas e muitas vezes sequer são consideradas como trabalho (Camarano e Pinheiro, 2023). Uma das consequências é a dupla ou tripla jornada de mulheres que estão inseridas no mercado de trabalho e ainda são responsáveis pelas tarefas domésticas e de cuidado em suas residências<sup>9</sup>.

- c. **Enfoque de gênero:** Reconhece a existência de circunstâncias assimétricas no relacionamento entre homens e mulheres, construídas com base nas diferenças de gênero que constituem uma das principais causas da violência contra a mulher. Essa abordagem deve orientar a elaboração de estratégias de intervenção que visem à igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A abordagem de gênero é uma ferramenta que, sob o enfoque da interseccionalidade, nos permite entender como o gênero se cruza com outras identidades e como essas intersecções contribuem para experiências únicas de opressão e privilégio.
- d. **Estereótipos de gênero:** Preconcepções sobre atributos, características e funções que são ou deveriam ser desempenhados por homens e mulheres, respectivamente. A subordinação das mulheres pode ser associada a práticas baseadas em estereótipos de gênero socialmente dominantes e persistentes, condições que são exacerbadas quando os estereótipos são refletidos, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, especialmente no raciocínio e na linguagem das autoridades.
- e. **Gênero:** Identidades, funções e atributos socialmente construídos de homens e mulheres, bem como o significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas. Isso resulta em relações hierárquicas nas quais os poderes e os direitos são distribuídos em favor dos homens e em detrimento das mulheres. Da mesma forma, o gênero, como categoria, atribui rigidamente essas características masculinas e femininas e estabelece sanções sociais para aqueles que não as cumprem. Essas sanções são expressas em atos de discriminação e violência contra as mulheres e aqueles que não se conformam às noções convencionais ou tradicionais dos papéis de gênero, como as pessoas LGBTQIAPN+. É o sistema de gênero como um todo – os próprios sujeitos, a família, a escola, o local de trabalho, a religião, a lei – que monitora o cumprimento dessas atribuições de gênero e pune o não cumprimento.
- f. **Identidade de gênero:** Experiência interna e individual de gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo designado no nascimento, incluindo a experiência pessoal de cada

<sup>9</sup> Para mais informações sobre divisão sexual do trabalho e trabalho de cuidado, ver: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em: [Cuidar\\_Verbo\\_Transitivo\\_Book.pdf](https://ipea.gov.br/publicacoes/verbo-transitivo) (ipea.gov.br).

corpo (que pode ou não envolver a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo vestimenta, fala e maneirismos.

- g. Interseccionalidade:** É uma abordagem que explora a influência das relações interseccionais de poder nas interações sociais e nas experiências individuais em sociedades diversas. Como ferramenta analítica, ela considera que categorias como raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária estão interligadas e se moldam mutuamente, ajudando a compreender a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2021).
- h. Linguagem inclusiva:** Uso da língua portuguesa de forma a nomear e legitimar a presença de mulheres e homens ao falar, escrever ou fazer gráficos. Rompe com os estereótipos genéricos masculinos e de gênero em todos os tipos de comunicação, com o objetivo de promover a representação igualitária de homens e mulheres nas comunicações.
- i. Linguagem sexista:** Tratamento assimétrico de mulheres e homens em nível linguístico por meio da invisibilização ou marginalização da presença de mulheres em comunicações escritas, orais ou gráficas. Esse tipo de linguagem reforça e perpetua o tratamento discriminatório das mulheres.
- j. Orientação sexual:** Atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de gênero diferente do seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, bem como por relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas.
- k. Papéis de gênero:** Construções sociais que moldam comportamentos, dentro de uma cultura específica, que são amplamente aceitos para pessoas de um sexo específico. Geralmente determinam as responsabilidades e tarefas tradicionalmente atribuídas a homens e mulheres. Frequentemente condicionadas pela estrutura familiar, acesso a recursos, impactos específicos da economia global, situações de conflito ou desastre e condições ecológicas. Assim como o gênero, os papéis de gênero podem mudar com o tempo.
- l. Relação de poder assimétrica:** Posição assimétrica ou dependente com relação a uma pessoa, independentemente de haver uma disposição normativa ou autoritária que a estabeleça. As relações construídas com base nas diferenças de gênero são relações assimétricas, que tendem a reproduzir cânones de superioridade do homem sobre a mulher. Assim, a Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência contra a mulher é “uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”, que “transcende

todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça, etnia, nível de renda, cultura, nível educacional, idade ou religião e afeta negativamente seus próprios fundamentos”.

- m. Sexo:** Diferenciação sexual com a qual se nasce, relacionada a características genéticas, biológicas e orgânicas.
- n. Sexismo:** Conjunto de crenças, atitudes, comportamentos e valores que se baseiam, mais ou menos inconscientemente, em uma série de mitos sobre a supremacia masculina e a superioridade dos homens, o que lhes confere privilégios, e a inferioridade ou subordinação das mulheres. É considerado um tipo de discriminação com base no sexo.
- o. Violência de gênero:** Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero e agravada pela discriminação decorrente da coexistência de identidades diversas (raça, classe, identidade sexual, idade, etnia, entre outras), que cause morte ou dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a uma pessoa, seja no âmbito público ou privado. É a violência que ocorre em um contexto de discriminação sistemática contra as mulheres e contra aqueles que enfrentam o sistema de gênero, dentro ou fora da família, independentemente de seu sexo, o que não se refere a casos isolados, esporádicos ou episódicos de violência, mas refere-se ao sistema de gênero vigente, que se refere a uma situação estrutural e a um fenômeno social e cultural enraizado nos costumes e nas mentalidades de todas as sociedades e que se baseia em concepções de inferioridade e subordinação da mulher e de supremacia e poder do homem.
- p. Violência contra a mulher:** Ação ou omissão identificada como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral, que ocorre no contexto da violência de gênero, entendida como uma manifestação de discriminação que inibe gravemente a capacidade das mulheres de usufruir de direitos e liberdades em condições de igualdade, por meio de relações de dominação, subjugação e subordinação em relação às mulheres. Ela ocorre tanto na esfera pública (por exemplo, assédio sexual em espaços públicos, assédio sexual no local de trabalho etc.) quanto na esfera privada (por exemplo, violência contra uma parceira ou ex-parceira etc.)<sup>10</sup>.
- q. Violência física contra a mulher:** Qualquer conduta que ofenda a integridade e/ou a saúde corporal da mulher (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, I).
- r. Violência moral contra a mulher:** Qualquer conduta contra a mulher que configure calúnia, difamação ou injúria (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, V).

<sup>10</sup> Para saber mais sobre as diferentes dimensões da violência de gênero, consultar: AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Violência de Gênero: uma reflexão sobre a variabilidade nas terminologias. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 31, n. 75/76/77, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310010.pdf>.

- s. Violência patrimonial de gênero:** Qualquer conduta contra a mulher que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, IV).
- t. Violência psicológica contra a mulher:** Qualquer conduta contra a mulher que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, II).
- u. Violência sexual contra a mulher:** Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, III).

# 5

## Aspectos Relevantes da Atuação Judicial com Perspectiva de Gênero<sup>11</sup>

A atuação judicial com perspectiva de gênero predispõe uma compreensão assertiva do tema. Nesse sentido, a Defensoria deve estar ciente das desigualdades históricas e estruturais que afetam mulheres e outras pessoas marginalizadas por seu gênero e outros marcadores da diferença. Isso inclui um entendimento de como o gênero e suas intersecções pode influenciar o acesso à justiça, as condições socioeconômicas e o exercício de direitos fundamentais.

Dessa forma, ao analisar um caso sob a perspectiva de gênero, o primeiro passo consiste em **considerar o contexto sociocultural** no qual os fatos estão se desenvolvendo ou se desenvolveram, e como este interfere no acesso à justiça da pessoa assistida<sup>12</sup>. Nesse sentido, é preciso **atentar às assimetrias de poder** existentes entre as partes do processo, e às desigualdades delas derivadas decorrentes de fatores como gênero, raça/cor, classe social, idade, orientação sexual, nacionalidade, identidade de gênero, deficiência, ou qualquer outra forma de violência que afete as pessoas envolvidas na demanda.

É preciso identificar na situação em análise quais são os diferentes papéis, relações, recursos, benefícios, limitações e interesses que estão em jogo com base no conjunto de normas e prescrições que a sociedade confere ao masculino e ao feminino. Assim, os/as defensores/as devem **expor detalhadamente nas peças judiciais os fatos que justificam a análise com perspectiva de gênero, reforçando o argumento em todas as fases do processo**. As seguintes perguntas podem ser utilizadas como guia para uma abordagem inicial do caso:

<sup>11</sup> Em grande medida, esta seção consiste em uma adaptação para a realidade da DPU dos seguintes documentos: PODER JUDICIAL DEL PERÚ. Protocolo de Administración de justicia con enfoque de género del Poder Judicial. Cartilla informativa. 2022. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/496f6e0049c123c4acf0fc9026c349a4/Cartilla+Protocolo+Asministracion+de+Justicia+con+Enfoque+de+Genero+en+el+PJ.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=496f6e0049c123c4acf0fc9026c349a4>; PODER JUDICIAL DE CHILE. Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la perspectiva de género en las sentencias. Disponível em: [DBP\\_Cuaderno\\_buenas\\_practicas\\_para\\_incorporar\\_la\\_perspectiva\\_de\\_genero\\_en\\_las\\_sentencias.pdf](DBP_Cuaderno_buenas_practicas_para_incorporar_la_perspectiva_de_genero_en_las_sentencias.pdf) ([poderjudicial.gob.do](http://poderjudicial.gob.do)).

<sup>12</sup> Para mais detalhes sobre matrizes de atuação judicial com enfoque de gênero, consultar: PODER JUDICIAL DEL PERÚ. Resolución administrativa nº 000194-2023-CE-PJ. Actualización del "Protocolo de administración de justicia con enfoque de género del Poder Judicial" – Versión 001. Diario Oficial del Bicentenario El Peruano, 2023. Disponível em: <https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2023/06/Resolucion-administrativa-000194-2023-CE-PJ-LPDerecho.pdf>.

- Perspectiva histórica/ estrutural: Existem situações de vulnerabilidade ou de pertencimento social a um grupo historicamente discriminado?
- Perspectiva individual: Existem relações de poder assimétricas? Como elas se manifestam?
- O caso demanda uma abordagem interseccional?
- Alguma autoridade, antes ou durante o processo judicial e/ou administrativo, utilizou argumentos ou reproduziu expressões, atitudes ou comportamentos sexistas ou estereótipos de gênero no âmbito de suas funções que comprometeram os direitos da assistida?

O segundo passo de uma defesa com perspectiva de gênero consiste na **seleção da doutrina, da legislação<sup>13</sup> e da jurisprudência aplicáveis ao caso concreto**, considerando tanto as normas nacionais quanto os tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, bem como as decisões de tribunais internacionais de direitos humanos aos quais o país se submete, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>14</sup>. No Anexo IV estão disponíveis casos relevantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para a atuação com perspectiva de gênero da DPU.

#### REPOSITÓRIOS DE DECISÕES JUDICIAIS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

- Banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero do CNJ: [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Portal CNJ](#)
- Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (STJ): [Jurisprudência em Teses - STJ\(stj.jus.br\)](#)
- Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os direitos humanos das mulheres: [Cadernos de Jurisprudência - Corte Interamericana de Direitos Humanos.pdf \(corteidh.or.cr\)](#)

Em relação às leis nacionais, o/a defensor/a deve observar se as normas existentes são discriminatórias, reproduzindo estereótipos de gênero e/ou produzindo impactos negativos para as mulheres, ou qual seria, das interpretações possíveis, a que estaria em maior conformidade com os direitos humanos das mulheres. Baseado nessa análise, também é possível pensar a atuação da DPU para além da esfera individual, acionando os instrumentos jurídicos coletivos ou atuando por meio de *advocacy* junto ao Congresso Nacional para aprovar leis que sanem essa desigualdade.

<sup>13</sup> Ver: Anexo III – Legislação nacional de proteção à mulher.

<sup>14</sup> Para um compilado de tratados internacionais de direitos humanos e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a proteção dos direitos das mulheres, consultar: ORGANISMO JUDICIAL DE GUATEMALA; OFICINA DEL ALTO COMISSARIADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS EN GUATEMALA. Herramienta para incorporar el enfoque de derechos humanos, género e interseccionalidad en sentencias sobre violencia de género. 2021. Disponível em: [biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/40769](http://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/40769). Acesso em: 01 out. 2024. Ver também: “Guía Interactiva Estándares Internacionales de Derechos de las Mujeres” da Corte Suprema de Justicia de la Nación (Argentina): <https://www.csjn.gov.ar/om/guia-de-estandares>.

A Defensoria também deve **atentar à necessidade de solicitar medidas de proteção** e/ou encaminhar com urgência ao órgão competente das redes de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência quando houver indícios de perigo à vida e à integridade da assistida, consideradas de maneira ampla. Além disso, é importante estar atenta à **valoração da prova**, especialmente à possibilidade de inversão do ônus probatório tendo em vista a situação de vulnerabilidade da mulher, bem como o contexto de violência pode afetar a possibilidade de produzir provas e o comportamento da vítima em juízo.

No contexto probatório dos processos por crimes de gênero, a falta de tratamento acolhedor e empático, bem como de condições adequadas à colheita de seus depoimentos, representam riscos significativos à reconstrução mais fidedigna dos fatos. As vítimas que se sintam prejudicadas tendem a editar seus relatos e com isto se perderá parte do relato que poderia ser relevante para desvendar o ocorrido; sem falar nas perguntas fechadas com forte potencial de indução de respostas altamente sugestionadas. É bem verdade que esta é uma prática mais comumente realizada pelos responsáveis pela investigação, mas isso não significa que uma atuação defensiva (do investigado/acusado de algum delito de gênero) possa descurar-se de não as reproduzir quando chegue a sua vez de inquirir a vítima. Em outras palavras, há que se entender que a forma dos procedimentos informativos/probatórios importa ao resultado e é responsabilidade de todas e todos os que atuam neste contexto não colocar a perder a melhor reconstrução dos fatos (evitando, com isso, a perda de uma chance probatória às vítimas) (CERQUEIRA; MATIDA, 2022, p. 145-146).

Vale ressaltar que **a perspectiva de gênero também deve ser observada durante as audiências de instrução e julgamento**. Nesse aspecto, o “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva” da Justiça do Trabalho apresenta pontos de atenção que devem ser garantidos pelos/as magistrados/as em relação à sua própria conduta e a das partes do processo. É fundamental que defensores/as se mantenham atentos a estas questões e **atuem ativamente para combater condutas inadequadas que venham a ser perpetradas pelos demais atores processuais**, além de observar a própria conduta e a de seus pares (TST; CSJT, 2024, p. 201-203):

1. As perguntas não reproduzam estereótipos de gênero ou visão preconceituosa e moralista acerca dos papéis de gênero na sociedade (ex.: perguntas que tratem sobre: locais frequentados pela vítima, horários em que esta costumava sair do trabalho, as roupas que ela utilizava, se houve o consumo de álcool, já que tais fatores são irrelevantes para minoração de eventual sanção à pessoa assediadora ou indenização à vítima; divisão sexual do trabalho, atribuindo a maternidade e o trabalho doméstico à mulher; lugar da mulher trans ou da travesti na prostituição; libertinagem de pessoas homossexuais);
2. As perguntas não desqualifiquem a palavra da pessoa depoente (ex.: suscitar a condição de pobreza, de trabalhadora do sexo, de falta de instrução, para diminuir o valor do depoimento);
3. As perguntas e demais procedimentos não gerem revitimização (procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que levem a vítima a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, o que inclusive é considerado crime, conforme art. 15-A da Lei nº 13.869/2019);

4. Seja garantido ambiente seguro e livre de julgamentos (ex.: retirar da sala de audiência o/a autor/a da violência ou o público presente, em casos de necessidade de respeito à intimidade da vítima ou de risco à sua integridade física e psicológica);
5. Não se permitam condutas machistas (ex.: interrupção desnecessária de falas de mulheres, dentre outras microviolências que desqualifiquem suas opiniões, seu comportamento, seu desempenho profissional ou qualquer outro papel que elas desempenhem na sociedade);
6. Não se permitam condutas racistas (ex.: interrupção ou desqualificação, principalmente por pessoas brancas, de falas de pessoas negras ou indígenas ao relatarem situação de discriminação; desrespeito à cultura, à linguagem e aos modos de solução de conflitos de pessoas indígenas; utilização de expressões racistas como “mulata” ou “crioulo”, em detrimento das expressões “negro”, “pardo” ou “preto”; prática racista, muitas vezes de forma velada, em tom jocoso ou de brincadeira, ou mesmo sem intencionalidade de ofender);
7. Não se permitam condutas transfóbicas (ex.: utilização de expressões como “mulher biológica”, “mulher de verdade”, “homem que se identifica como mulher”, dentre outras, em detrimento das expressões “cis” e “trans”);
8. Não se permitam condutas capacitistas (ex.: não oferecimento de condições de acessibilidade; utilização de expressões discriminatórias como “pessoa portadora de deficiência” ou “pessoas especiais”, dentre outras, em detrimento da nomenclatura correta “pessoas com deficiência”);
9. Não se permitam condutas homofóbicas ou bifóbicas (ex.: desqualificação da orientação sexual de pessoas gays, lésbicas e bissexuais, e da validade jurídica e social da união homoafetiva; utilização de expressões pejorativas como “viado” ou “sapatão”, salvo quando utilizadas por pessoas LGBTQIAP+ em situação que não tenha intenção ofensiva);
10. Não se permitam condutas etaristas (ex.: desrespeito ou desqualificação da palavra ou da capacidade de pessoas idosas de atuarem no processo ou deporem);
11. Utilize corretamente o nome social e pronomes de pessoa trans e o nome étnico de pessoa indígena;
12. Seja garantido o respeito às vestimentas étnicas e religiosas de mulheres indígenas, negras, árabes, dentre outras, e à expressão de gênero de pessoas trans;
13. Evite qualquer outra conduta discriminatória.

Nesse sentido, é **essencial que defensores/as públicos/as atuem com perspectiva de gênero em todo o processo, de modo a não revitimizar as vítimas diretas ou indiretas**, especialmente na esfera penal, na qual é comum a reprodução de estereótipos para culpabilizar as mulheres pela violência sofrida (ONU MULHERES; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p. 60).

A utilização de estereótipos — como o destaque à roupa da vítima, ao seu comportamento pregresso, à sua vida sexual, dando a entender que contribuiu ao resultado — tem reflexos importantes para o contexto interno de um processo particular (efeitos endoprocessuais), além dos que transbordam ao caso concreto e geram efeitos na vida em sociedade (efeitos extraprocessuais). Como efeitos extraprocessuais, um sistema de justiça que chancele acriticamente o emprego de estereótipos certamente caminha na contramão dos esforços à implementação de uma sociedade mais justa, dado que instrumentaliza o direito à manutenção das estruturas de poder que sistematicamente inferiorizam mulheres e pessoas LGBTQIA+. Como efeitos endoprocessuais do emprego de estereótipos, para além a) da vitimização secundária que o procedimento promove sobre a vítima e de seus familiares (nos casos de violências de gênero), b) do desrespeito à dignidade humana das minorias de gênero (quando se sentam nos bancos dos réus nos processos movidos por tráfico e crimes patrimoniais, por ex.), é preciso atentar também para c) as consequências negativas de seu emprego no contexto específico da prova enquanto meio para se alcançar a melhor reconstrução possível dos fatos (CERQUEIRA; MATIDA, 2022, p. 145).

Quanto a este aspecto, vale citar decisão recente do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.107/DF sobre a consideração de aspectos da vida sexual pregressa da vítima no processo penal:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedentes os pedidos formulados pela arguente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país, para que sejam adotadas as diretrizes determinadas nesta arguição. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.5.2024 (BRASIL, 2024).

A defesa deve **buscar a reparação integral do dano sofrido** a partir de uma perspectiva de gênero, considerando, a presença de outras categorias de vulnerabilidade que afetam a vítima. A reparação integral não implica, necessariamente, o restabelecimento da condição anterior, uma vez que a discriminação estrutural está ligada a uma série de violações de direitos. Desse modo, a reparação deve visar um efeito corretivo, transformador e adequado aos danos específicos, sejam individuais ou coletivos, em suas diferentes dimensões. É preciso considerar os impactos diferenciados que a violência causa em homens e mulheres, e as necessidades e os interesses da vítima na definição da reparação a ser pleiteada em juízo.

Por fim, durante a fase recursal, os/as defensores/as devem **atentar para a necessidade de oposição de embargos de declaração** caso o juízo não tenha se manifestado sobre a aplicação do Protocolo do CNJ e/ou dos protocolos específicos dos ramos da Justiça, garantindo, desse modo, a possibilidade de apresentar a questão nos recursos subsequentes se for preciso.



# Direito Previdenciário e Assistencial

As mulheres enfrentam inúmeras condições adversas no mercado de trabalho, as quais repercutem diretamente no seu acesso à aposentadoria e aos benefícios previdenciários. Geralmente, ainda que possuam qualificação igual ou superior a dos homens, as mulheres estão sujeitas a médias remuneratórias inferiores, informalidade, cargos de menor hierarquia nas instituições e a ocupações relacionadas às atividades de cuidado – caracterizadas pela informalidade e pelas baixas remunerações. São, ainda, mais afetadas pelo desemprego (Wurster e Alves, 2020, p. 55). Ao atuar, os/as defensores/as devem ressaltar em suas peças judiciais essas condições adversas, especialmente as que atingem diretamente a assistida no caso concreto, em todas as fases do processo<sup>15</sup>.

No trabalho rural, as mulheres têm maior dificuldade de comprovar o exercício de suas atividades em razão da desvalorização do trabalho feminino, bem como dos termos vagos e indeterminados previstos na legislação (ex.: regime de economia familiar, trabalho indispensável à subsistência, mútua dependência e colaboração). Nesse sentido, as dinâmicas sociais partem da premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino.

Desse contexto, decorrem estereótipos que interferem na interpretação judicial e dificultam a produção da prova para as trabalhadoras, especialmente quando há outro membro da família que trabalha em meio urbano. Muitas vezes, os documentos que comprovam o trabalho rural estão em nome do companheiro ou de outro membro da família, como genitores e filhos, não sendo o trabalho da mulher devidamente registrado. A união estável, por sua vez, pode ser de difícil comprovação em razão da ausência de documentos. Portanto, é essencial defender a tese de que a qualificação – como trabalhador rural – do companheiro ou de outro membro da família,

<sup>15</sup> Para maior compreensão das possibilidades de atuação com perspectiva de gênero no direito previdenciário, especialmente quanto à valoração da prova, consultar: WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020. Disponível em: [CARTILHA - JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2020.pdf](https://www.ajufe.org.br/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_GENERO_2020.pdf) (ajufe.org.br).

alcançam a esfera jurídica da mulher, bem como de que a escassez de documentação não impede o reconhecimento da união estável<sup>16</sup>.

Assim, é recomendável requerer ao juízo a perspectiva de gênero na interpretação da lei e sua aplicação aos casos concretos, a fim de que esses estereótipos ligados às trabalhadoras rurais não prejudiquem o reconhecimento dos direitos das assistidas. Nesse aspecto, vale atentar para as diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária apresentadas no documento “Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário” (Wurster e Alves, 2020), e reproduzidas no Protocolo do CNJ:

- a.** As julgadoras e julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos;
- b.** Devem ser admitidas provas para além do rol taxativo do art. 106 da Lei nº 8.213/91, incluindo vídeos e fotografias que possam provar a qualidade de segurada especial de uma trabalhadora rurícola;
- c.** Importa que os questionamentos em audiência sejam claros o bastante para que a segurada não se qualifique como alguém que não contribui com a dinâmica familiar no campo por ser “do lar”, evitando-se perguntas sobre se ela “trabalha com enxada”, “faz roçado” ou “trabalha pesado”, dentre outras;
- d.** É necessário que haja uma interpretação do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 harmônica com a Constituição Federal, de modo a não se excluir as seguradas mulheres, por entender que elas não trabalham “diretamente” com as atividades rurais, ao executarem tarefas domésticas em prol do grupo familiar;
- e.** Não existe hierarquia entre provas que podem ser admitidas no processo judicial, não havendo prevalência entre certidão de casamento ou evidências baseadas na família patriarcal em relação às demais modalidades de documento que podem ser utilizados por seguradas solteiras;
- f.** Na análise da documentação relativa às seguradas especiais solteiras deve ser considerada a sua dificuldade para figurar em títulos de propriedade, devendo ser especialmente valorada a documentação havida em nome de terceiros, caso harmônica com o depoimento e demais elementos de prova;
- g.** As julgadoras e julgadores, ao examinarem laudos atinentes a processos de benefícios por incapacidade, devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico;

<sup>16</sup> Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”. Disponível em: [Turma Nacional de Uniformização - TNU \(cjf.jus.br\)](https://www.tnu.jus.br/).

- h.** Ao empreender a análise de provas documentais relativas à carência de trabalhadores urbanos e rurais, as magistradas e magistrados devem sopesar a dificuldade histórica e estrutural das mulheres negras para constituir vínculos de trabalhos formais, podendo-se conferir especial valor, nesses casos, à prova testemunhal e CTPS, em detrimento dos registros oficiais existentes junto ao INSS;
- i.** As julgadoras e julgadores devem considerar estudos que apontam as trabalhadoras rurais como responsáveis por inúmeros lares e agentes que empregam o seu rendimento prioritariamente para o sustento das famílias e não em gastos pessoais. Assim, a realização de atividades precárias e “bicos” (manicure, diarista, etc.) necessários à subsistência não deve ser circunstância que, por si só, afasta a qualidade de segurança especial das mulheres;
- j.** A massividade da judicialização da previdência deve ser compreendida como elemento que favorece a utilização de categorias e estereótipos nas audiências e decisões judiciais, os quais são conformados por vieses de raça e gênero. No intuito de alcançar uma jurisdição qualitativa, também no âmbito previdenciário, devem ser priorizadas soluções coletivas e estruturais para demandas repetitivas, seja através de ações com tal viés, seja através da atividade dos Centros de Inteligência da Justiça Federal.

A seguir são expostas as teses jurídicas com enfoque de gênero já em uso na DPU, as quais versam sobre três temas principais: reconhecimento da incapacidade laboral de mulheres que executam atividades domésticas sem remuneração (“do lar”) e/ou são mãe solo; valoração da prova na concessão de pensão por morte para filho/a de vítima de feminicídio; e concessão de benefício previdenciário em caso de indignidade sucessória do genitor por violência doméstica.

## 61. Teses jurídicas

### a. Reconhecimento de atividade “do lar” como atividade profissional para fins de reconhecimento de incapacidade laboral

#### I. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

Ademais, requer a aplicação ao caso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, de aplicação obrigatória, a fim de considerar que a atividade “do lar” é a atividade profissional propriamente desenvolvida pela parte autora, e que sua incapacidade laboral a abrange.

Nessa toada, cabe ressaltar alguns pontos para o julgamento com perspectiva de gênero do CNJ 2021. Conforme as Diretrizes para julgamento e valoração da prova previdenciária (...)

1. As julgadoras e os julgadores de processos previdenciários não podem ignorar, quando da valoração da prova, a divisão sexual do trabalho por força da qual cabe, nos núcleos familiares, prioritariamente às mulheres a tarefa dos cuidados e afazeres domésticos. 7. As julgadoras e os julgadores, ao examinarem laudos atinentes a processos de benefícios por incapacidade, devem rechaçar conclusões que sugiram as atividades domésticas como improdutivas, inclusive quando se posicionam pela ausência de incapacidade supondo, implícita ou explicitamente, que essas tarefas não demandam esforço físico;

Ainda cabe esclarecer que:

A dificuldade de comprovação de incapacidade da mulher do lar A percepção que envolve o posicionamento das atividades de reprodução social como suficientes à realização laboral das mulheres tem consequências em termos de acesso a benefícios por incapacidade parcial ou total, como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social. Como é de praxe em casos envolvendo incapacidade, a controvérsia suscita a necessidade de avaliação pericial. No entanto, é comum o perito, à luz da condição de trabalhadora doméstica (comumente designada como sendo “do lar”), posicionar a mulher como capacitada. A despeito de o mal que a aflige impossibilitá-la de exercer outras ocupações, utiliza-se muitas vezes o argumento de que elas ainda estariam aptas a realizar afazeres domésticos e de cuidado. Esse mesmo argumento, entretanto, não encontra lugar quando o incapacitado para realizar atividades outras é homem. Há a necessidade, portanto, de que o Poder Judiciário seja sensível a essa circunstância, perquirindo se a capacidade aferida mediante prova pericial se restringe ao âmbito das atividades de reprodução social. Caso assim o seja, de maneira que a mulher persista incapaz para atividades no âmbito da produção social (mercado de trabalho), é fundamental o reconhecimento quanto à sua incapacidade, uma vez o conceito de realização laboral da mulher não poder ser restringido ao círculo de atividades domésticas.

Esse é o entendimento que vem sendo demarcado pela jurisprudência da Justiça Federal, com julgados assertivos no sentido de que o desempenho de atividades do lar não pode ser encarado como circunstância apta a afastar a incapacidade, quando esta for demonstrada em atividades no âmbito da produção social. Há inclusive entendimento no sentido de se determinar a reavaliação pelo perito nos casos em que o exame de capacidade é feito à luz exclusivamente do exercício de atividades de reprodução social:

[...] 1. **O fato de, em gozo de benefício por incapacidade, a autora estar realizando apenas atividades do lar, não pode servir como óbice para a concessão do benefício por incapacidade, sob a alegação de que, para estas atividades, não estaria incapaz. Para tanto, deve ser levado em consideração a profissão da autora desenvolvida anteriormente, ou seja: faxineira/ diarista.** 2. Havendo impedimento para o trabalho, deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4, AC 5006521-96.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 21/07/2020). [Grifo nosso]. [...] 2. A esquizofrenia notoriamente é uma patologia estigmatizada pela sociedade, o que compromete o acesso do portador da doença ao mercado de trabalho. Embora seja capaz de realizar os afazeres do lar e outras funções mais simples, o portador de esquizofrenia encontra dificuldades de adentrar no mercado de trabalho e exercer atividade remunerada para a sua manutenção, surgindo daí sua incapacidade. 3. As condições pessoais desfavoráveis, tais como idade avançada, baixa instrução escolar e condição socioeconômica precária, prejudicam a inserção no mercado de trabalho. [...] (TRF4 5047582-73.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntad

## II. O LABOR “DO LAR”

Ademais, é necessário examinar o processo sob a perspectiva de gênero, dada a existência de relações assimétricas de poder ou padrões de gênero estereotipados. É preciso uma análise à luz do princípio da igualdade para alcançar soluções equitativas.

O fato de uma segurada se dedicar às tarefas do lar não pode ser visto como algo prejudicial, a partir da idealização da possibilidade de consecução de tarefas, independentemente das condições de saúde, pela simples razão de que tais atividades integram a rotina da mulher. O que se quer destacar é que as seguradas donas de casa, como outros segurados, também têm necessidades de afastamentos temporários ou definitivos, em decorrência da maternidade, de acidentes e de enfermidades.

No mesmo sentido, entendimento recente do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA RÉFORMADA, EM PARTE.

1. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 2. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. [...]

6. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 7. A ideia de que os trabalhos domésticos podem ser feitos por donas de casa que estão incapacitadas para as atividades de trabalho habituais não passa pelo crivo do julgamento sob a perspectiva de gênero, que consiste na “metodologia para analisar a questão do litígio, que deve ser implantada nos casos em que relações de poder assimétrica ou padrões de gênero estereotipados estão envolvidos e requer a integração do princípio da igualdade na interpretação e aplicação do sistema jurídico, na busca de soluções equitativas para situações desiguais de gênero” (Glòria Poyatos Matas, apud em Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Editora Migalhas, 2020, p.19-20).

8. O fato de a segurada ter como atividade habitual a realização de tarefas domésticas (do lar) não pode ser visto como algo prejudicial, a partir da idealização da possibilidade de consecução de tarefas, independentemente das condições de saúde, pela simples razão de que tais atividades integram a rotina da mulher, da dona de casa. O que se quer destacar é que as seguradas donas de casa, como outros segurados, também têm necessidades de afastamentos temporários ou definitivos, em decorrência da maternidade, de acidentes e de enfermidades. 9. A dissociação entre “trabalho” e “atividades domésticas”, com o afastamento e/ou desconsideração destas últimas do campo econômico, é um equívoco e indica um desconhecimento do campo teórico que se convencionou chamar de “economia dos cuidados”, além de indicar um viés de desprestígio e de tratamento não isonômico de uma atividade incorporada legalmente no regime geral de previdência social. 10. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, mas pode se dedicar à outra atividade, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença com reabilitação profissional, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 11. Não tendo mais a parte autora condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91. [...] 16. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, ficando a sua exigibilidade condicionada à futura deliberação sobre o Tema nº 1.059/STJ, o que será examinado oportunamente pelo Juízo da execução. 17. Apelo desprovido. Sentença reformada, em parte.

Destarte, há de se perceber a semelhança da atividade “do lar” com as atividades exercidas por empregadas domésticas, faxineiras e auxiliares de serviços gerais. A título de corroboração, basta analisar, por exemplo, as competências elencadas no CBO e exigidas de trabalhadores dos serviços domésticos em geral (site: <http://www.mtecbogov.br/>):

#### 5121: TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS EM GERAL

TÍTULOS
<p><b>5121-05 - Empregado doméstico nos serviços gerais</b></p> <p>Caseiro</p>
<p><b>5121-10 - Empregado doméstico arrumador</b></p> <p>Arrumador no serviço doméstico</p>
<p><b>5121-15 - Empregado doméstico faxineiro</b></p> <p>Faxineiro no serviço doméstico</p>
<p><b>5121-20 - Empregado doméstico diarista</b></p>
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
<p>Preparam refeições e prestam assistência às pessoas, cuidam de peças do vestuário como roupas e sapatos e colaboram na administração da casa, conforme orientações recebidas. Fazem arrumação ou faxina e podem cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos.</p>

Se tentar trabalhar como “autônoma”, como diarista ou faxineira, melhor sorte a autora não terá, eis que o trabalho de uma diarista ou faxineira consiste na realização diária de pesadas faxinas, em razão da própria periodicidade com a qual o serviço é prestado (normalmente uma vez por semana em cada residência). É dizer, todos os dias de trabalho de uma diarista/faxineira demandam a realização de esforços físicos extenuantes. Deixando claro a incompa-

tibilidade existente entre o conjunto de enfermidades que atacam a parte autora e tipo de atividade por ela exercida.

De todo modo, o caráter de incapacidade, parcial ou total, não deve ser avaliado apenas por um critério médico, mas conforme um juízo global que considere as condições pessoais da parte autora – em especial, a idade, escolaridade e qualificação profissional – a fim de se aferir, concretamente, a sua possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

A autora possui baixo grau de instrução e incapacidade para o trabalho, obter uma vaga de trabalho em um mercado de trabalho que privilegia jovens saudáveis e com qualificação, é impossível. O benefício previdenciário ora requestado é o único meio viável para a nobre cidadã conseguir garantir a subsistência digna de sua família.

## **b. Reconhecimento de incapacidade laboral de mãe solo**

### **III. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO: INCAPACIDADE PARA EXERCER AS ATIVIDADES HABITUAIS – MÃE SOLO DE X FILHOS PEQUENOS – UM DELES TEM [NOME DA DOENÇA] – JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO Nº 492/2023 DO CNJ)**

A Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Para além disso, tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021.

Nesse sentido, a referida resolução visa garantir a promoção do bem de todos e de todas, sem preceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Ainda, objetiva a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, o contexto fático precisa ser orientador do julgamento em consonância com os marcadores de gênero e classe que atravessam a vida de [NOME DA ASSISTIDA]: ela é mulher chefe de família monoparental, que exerce cuidados com o/a filho/a que possui uma série de necessidades específicas em decorrência da [NOME DA DOENÇA].

Cabe ainda referir que para a adequada análise da incapacidade, devem também ser consideradas as condições pessoais da parte requerente, levando-se em consideração no caso concreto as doenças existentes, o período de gozo do benefício, a atividade exercida, o grau de instrução e idade, os quais podem evidenciar a impossibilidade de a parte autora realizar atividade profissional ou de se reabilitar para um labor que lhe possibilite um sustento digno.

No caso dos autos, deve-se ter em mente que a requerente é mãe solo e integra uma família monoparental na qual um de seus filhos tem [NOME DA DOENÇA], como consta nos autos, o que demanda da autora muito tempo com os cuidados do/a filho/a: banho, alimentação, brincadeira, acompanhamento rotineiro nos tratamentos de saúde. Tudo isso a requerente exerce sem qualquer cooperação do pai da criança, o que gera uma sobrecarga materna e feminina, além de impossibilitar [NOME DA ASSISTIDA] de reingressar no mercado de trabalho (formal e informal).

Ante os fatos narrados e documentos médicos acostados, verifica-se que a parte autora está sob o abrigo da Lei, possuindo direito a benefício por incapacidade.

### **c. Valoração da prova na concessão de pensão por morte para filho/a de vítima de feminicídio**

#### **IV. DO JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO BUSCANDO REDUZIR DESIGUALDADES**

Primeiramente, é importante ressaltar que o julgamento com perspectiva de gênero não é uma escolha, mas uma obrigação jurídica imposta à toda magistratura, pois estabelecido em Resolução do CNJ editada com fundamento em normas internacionais a que o Brasil está obrigado. Nesse sentido:

Julgar com perspectiva de gênero é um dever de todos os membros do judiciário e decorre tanto das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro, quanto das normas que compõe o ordenamento jurídico interno.

(Julgamento com perspectiva interseccional de gênero. Sandra Flügel Assad. Editora Venturoli. pg 149)

Publicado pelo CNJ, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em 2021 institui política pública que visa a participação do Poder Judiciário, no âmbito de suas competências, no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

O protocolo fornece um guia para magistradas e magistrados, oferecendo um passo a passo para a aproximação com o processo, os sujeitos processuais, medidas especiais de proteção, instrução processual, valoração de provas e identificação de fatos, identificação do marco normativo e precedentes, e interpretação e aplicação do direito.

Segundo o próprio CNJ, “este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”. (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021. Prefácio).

O protocolo vem na esteira da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, que, dentre as várias recomendações pontuais, estabelece que os Estados partes:

- c) Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível a gênero;
- g) Revisem as regras sobre o ônus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes, em todos os campos nos quais as relações de poder privem as mulheres da oportunidade de um tratamento justo de seus casos pelo judiciário;

Segundo diretrizes do CNJ, o julgamento com perspectiva de gênero nada mais é do que “um método interpretativo-dogmático tão genuíno e legítimo quanto qualquer outro. (...) Esse método é muito simples: interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais.” (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021. p. 43)

Seguindo os passos indicados no protocolo, o julgamento com perspectiva de gênero impõe ao magistrado, pelo menos:

- a) identificar o contexto no qual o conflito está inserido para verificar se, em algum momento, desigualdades estruturais tiveram papel relevante nessa controvérsia;
- b) verificar se existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres;
- c) identificar se há necessidade de medidas especiais de proteção;
- d) garantir que a instrução processual não reproduza violências institucionais de gênero, permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade;
- e) atentar-se no momento de valoração de provas e identificação de fatos se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida num ambiente isento de violência de gênero;
- f) identificar marcos normativos e precedentes aplicáveis;
- g) interpretar e aplicar o direito com atenção aos fatos, inclusive, verificando se a própria lei pode estar impregnada com estereótipos, se uma norma pode ter um efeito diretamente desigual, ou se uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.

Com efeito, passada essa breve introdução, deve-se observar que o presente caso exige uma análise sob perspectiva de gênero porque toda a relação laboral e previdenciária da segurada instituidora (vítima direta) estava afetada por graves violações em seus direitos humanos; também, porque o/a autor/a (vítima indireta), encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade social e processual em razão dos desdobramentos das violações de direitos de sua mãe.

O presente feito está inserido num contexto do trágico crime de feminicídio da segurada instituidora, precedido de várias violações de direitos da mulher como restrições à liberdade de trabalho, de violência física e psicológica, de desrespeito às normas de trabalho e previdenciárias, que, num contexto geral, impediram a falecida de manter relações de trabalho estáveis e formalizadas perante a Previdência Social, advindo daí prejuízos à sua dignidade como pessoa e como trabalhadora, bem como graves reflexos no direito de subsistência do/a filho/a, que permanece até hoje vulnerabilizado/a e sem renda.

Assim, primordial que se avalie o feito com perspectiva de gênero, visando desvendar o direito previdenciário titularizado pela falecida à contagem do seu tempo de serviço urbano informal e desconstituir as desigualdades estruturais existentes, seja no plano da interpretação da legislação, seja no plano da valoração das provas produzidas.

A discussão principal no presente feito envolve a existência ou não de qualidade de segurada de uma mulher, preta, pobre, vítima de violência doméstica e, posteriormente, de feminicídio, cujo marido agressor a proibia de manter relações de trabalho permanentes, independentes, estáveis e formais em razão de ciúmes, fato que inclusive levou a família a passar necessidades por ausência de recursos financeiros.

No campo probatório, é de extrema relevância que o julgador compreenda que o simples fato de a segurada/vítima não estar mais presente para esclarecer sobre seu histórico laboral e suas relações de trabalho informais gera uma situação de extrema vulnerabilidade do/a autor/a (criança) e, conseqüentemente, de assimetria na produção de provas. É preciso compreender que a obtenção de documentos materiais da atividade informal desempenhada pela falecida pode ser considerada quase impossível, no caso concreto, porque apenas ela tinha conhecimento dos caminhos necessários para se chegar a tal prova.

Nesse contexto, por estarmos diante de prova de relação jurídica previdenciária de mulher pobre, vulnerável, submetida a violência doméstica (art. 5º, art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006), sem acesso a trabalho formal e submetida exclusivamente a trabalhos informais, cabe ao julgador, no momento de valoração das provas, identificar e perceber que eventuais provas faltantes e complementares poderiam ter sido produzidas num ambiente isento de violência de gênero.

Também em função desse contexto, é imperioso que na instrução processual e na valoração das provas se evite a reprodução de violências estruturais e confira-se à palavra das testemunhas e informantes ouvidos um valor/peso diferente, também pelo fato de que, neste caso, as pessoas que compareceram aos autos são os únicos adultos que tinham capacidade de auxiliar o/a autor/a (criança) na produção das provas e são, ao final de tudo, os porta-vozes da falecida perante a Justiça. Se a Justiça, bem representada pelos respeitáveis juízes que compõe essa Turma Recursal, não der ouvidos àqueles que são os únicos capazes de tentar esclarecer a circunstância de vida de [NOME DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO] nos dias e meses anteriores ao óbito, infelizmente, de nada serviu esse processo judicial; de nada serviram as dezenas de contatos, diligências, buscas, orientações e angustias vivenciadas pela rememoração de fatos na busca de encontrar meios de trazer à tona a verdade real que emana de cada elemento de convicção identificado nas linhas deste processo.

A propósito, no trabalho denominado Cartilha “Julgamento com perspectiva de gênero: Um Guia para o Direito Previdenciário”, publicado pela AJUFE, podem-se extrair parâmetros que vêm ao encontro ao julgamento sob perspectiva de gênero no presente caso. Segundo o trabalho:

Assim, a aplicação de tratamento supostamente neutro entre homens e mulheres, inclusive com o cruzamento com outros critérios proibidos de discriminação, é capaz de levar a iniquidades que alijam estas últimas do recebimento de benefícios previdenciários, visto serem consideradas, por exemplo, “do lar” na divisão do seu trabalho familiar ou ainda por terem maior dificuldade para estabelecer vínculos laborais formais e cumprir carências. São inúmeras as condições adversas do mercado de trabalho para as mulheres, tais como médias remuneratórias inferiores, informalidade, cargos hierarquicamente mais baixos, ocupações majoritariamente relacionadas ao espectro do cuidado – marcadas por informalidade e baixa remuneração (como se as mulheres não tivessem aptidão em áreas que não aquelas assemelhadas às tarefas domésticas) – e índices de desemprego maiores que aqueles enfrentados pelos homens.

O trecho acima transcrito representa exatamente a condição da segurada [NOME DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO], representante de um sem-número de mulheres que vivem nas mesmas condições e que não conseguem ter sua condição de trabalhadora da limpeza, diarista informal, com baixa remuneração, avaliada de forma neutra pelo juízo. É necessário perceber que tais atividades não se desenvolvem segundo as melhores práticas do direito do trabalho e previdenciário.

Por isso, a análise neutra de tal situação implica iniquidades que alijam a trabalhadora do direito ao tempo de serviço e, conseqüentemente, do recebimento de benefícios previdenciários para si e para seus dependentes (no caso, na condição de instituidora da pensão por morte ao/à filho/a menor).

As provas existentes neste processo, dado o contexto em que foram produzidas, podem ser consideradas como robustas e suficientes para conferir ao julgador a segurança necessária para declarar que houve, sim, prestação de serviços pela falecida no período anterior ao óbito.

É necessário que o juízo equilibre a balança mediante julgamento com perspectiva de gênero, sob pena de cancelar desigualdades estruturais que tiveram papel relevante na controvérsia.

A propósito, convém memorar precedente da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (5078719-73.2021.4.04.7000, 3ª TURMA RECURSAL-PR, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, julgado em 18/03/2024) em que se aplicou o a perspectiva de gênero para reconhecer direito ao recebimento de benefício por incapacidade à segurada que trabalhava de maneira informal (“bicos” de diarista), mas vertia contribuições como segurada facultativa de baixa renda que não foram validadas pelo INSS em virtude da renda pessoal decorrente de tais bicos. Neste precedente, o juízo de primeiro grau julgara improcedente o pedido por entender inexistente a qualidade de segurado na data do fato gerador do benefício, pois eventual validação das contribuições dependeria de complementação, cujos efeitos financeiros somente seriam devidos a partir do pagamento. Porém, na Turma Recursal, foi percebido que a situação comportava o julgamento segundo o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, e foram feitos apontamentos interessantes:

a) “é da realidade concreta que a mulher que trabalha sem remuneração no âmbito de sua residência, especialmente a pertencente à família de baixa renda, em sendo possível, em determinado momento de curso da vida, busque também um trabalho visível, externo e remunerado, ainda que de modo precário, informal, esporádico. Esse é o caso dos autos.”

b) “a aplicação neutra da lei parece autorizar a exclusão da proteção previdenciária da segurada mulher pertencente à família de baixa renda que trabalha sem remuneração no âmbito da sua residência, pelo simples fato de esporadicamente trabalhar, sequer auferindo rendimento mínimo, e ainda de forma precária e informal.”

c) “É preciso privilegiar, porém, alternativa hermenêutica que privilegie o real escopo do sistema especial de inclusão previdenciária - da trabalhadora informal e da trabalhadora não remunerada.”

d) “não se percebe adequado interpretar o sistema especial de inclusão previdenciária de forma excludente e conferir tom severo à forma, justamente quando o sistema normativo se volta à proteção de pessoas carentes ou de baixa renda, as quais se esforçam por anos para se manterem vinculadas à previdência social e, quando desta necessitam, se veem frustrados em suas legítimas expectativas.”

O julgado representa a necessidade/possibilidade de garantir a proteção da mulher no âmbito previdenciário, especialmente quando demonstrada a vulnerabilidade, a deficiência informacional, a dificuldade de inclusão e de participação nas atividades formais que garantem inequívoco reflexo nos direitos de filiação ao RGPS, sob pena de se transformar a “aplicação neutra da lei” em manifesta exclusão da mulher do regime previdenciário, que, por sua vez, é instrumento de garantia de direito fundamental de natureza social (art. 6º, caput, CF88).

Enfim, neste precedente específico, promoveu a Turma Recursal julgamento justo ao “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais” (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021. p. 40).

Agora, voltando ao caso de [NOME DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO], a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no “momento de valoração de provas e identificação de fatos” (item e) e, também, na “interpretação e aplicação do direito verificando se uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo” (item g, supramencionado), permite flexibilizar a exigência do início de prova material (art. 55, §3º, LBPS) em hipóteses como o presente.

Isto porque a exigência de início de prova material para comprovação de tempo de serviço disposta no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, não é absoluta, já que a própria legislação, ao mencionar a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, excetua as hipóteses de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Também, no art. 108 da Lei 8.213/91 está disposto que mediante justificção poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, exceto naquilo que se referir a registros públicos.

Art. 108. Mediante justificção processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Assim, com julgamento pela perspectiva de gênero, no plano da interpretação e aplicação do direito, mostra-se possível a relativização ou a dispensa do início de prova material também em razão do caso fortuito e da força maior (art. 55, §3º, LBPS).

Nesse cenário, deve-se reconhecer que a prova testemunhal robustíssima produzida neste feito enseja o direito ao reconhecimento do tempo de serviço de [NOME DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO], na condição de [NOME DA PROFISSÃO].

A aplicação neutra da lei, sem os temperamentos que o caso exige, implica dizer que mulheres pobres, de baixa renda, como a [NOME DA VÍTIMA DE FEMINICÍDIO], que, além do trabalho do lar, sempre auxiliam o núcleo familiar em trabalhos externos remunerados e informais, por não terem acesso a vestígios materiais da atividade, permanecerão alijadas do sistema de Previdência Social, sem possibilidade de provar seu histórico de trabalho e receber as prestações previdenciárias de direito, as quais, paradoxalmente, são de fácil acesso à maioria dos homens e às mulheres de maior renda, pois geralmente protegidos pela formalidade das relações.

No presente caso, portanto, ainda que não se tenha robusto início de prova material do trabalho da falecida (pelas razões já trazidas anteriormente), faz-se necessário adotar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero para desconstruir desigualdades e se reconhecer, ainda que de forma excepcional, a hipótese legal de caso fortuito ou da força maior para dispensar essa exigência legal.

Alternativamente, também mediante adequada valoração da prova e interpretação da legislação, deve-se considerar que está suprida a falta de documentos com a justificação administrativa/judicial.

Portanto, necessário que se reconheça a presença do elemento caso fortuito ou força maior na produção da prova material, decorrente do falecimento inesperado e inevitável da segurada, bem como do extravio de todos os pertences (celular) e documentos que permitissem diligenciar tais provas.

Ante o exposto, requer que o julgamento do presente [NOME DO RECURSO] observe o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que diz respeito à valoração da prova e na interpretação da legislação aplicável, seja para o fim de (i) reconhecer que a prova produzida é suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurada como empregada ou prestadora de serviço para pessoa jurídica no momento anterior ao óbito ou (ii) reconhecer que a inexigibilidade do início de prova material, no caso concreto, em razão do caso fortuito ou da força maior, ou, então que a falta de documento foi suprida por justificação administrativa/judicial.

#### **d. Concessão de benefício previdenciário em caso de indignidade sucessória do genitor por violência doméstica e/ou familiar**

##### **V. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. INDIGNIDADE SUCESSÓRIA DO GENITOR POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR**

Preliminarmente, cumpre destacar que se trata de grupo familiar que vivia em contexto de violência doméstica e familiar. A Autora e seu/sua falecido/a filho/a viviam constantemente expostos a violência física, psicológica, patrimonial e moral realizadas pelo genitor.

Ocorre que, conforme vem sendo alertado por uma doutrina mais atenta à perspectiva de gênero, no contexto de uma sociedade patriarcal como a nossa, marcada por relações assimétricas de poder fundadas no gênero, toda e qualquer violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo deve ser reconhecida como uma violência de gênero, independentemente de comprovação em concreto de motivação de gênero ou de relação de subordinação. A violência de gênero, no seio de uma ordem social hierarquizada, é estrutural, sendo característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que presente também algum fator colateral, como um conflito patrimonial ou a vulnerabilidade decorrente da pouca idade da vítima.

A partir da identificação da demanda imersa na temática de gênero, o próximo passo é a adoção de medidas especiais de proteção – como a mitigação da necessidade de ambos os genitores para figurar o polo ativo da ação –, com o objetivo de atender as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Assim, requer a exclusão do genitor, regular prosseguimento do feito para análise e posterior concessão do benefício previdenciário.

# 7

## Direito Civil

As repercussões da violência doméstica, especialmente da violência patrimonial, no direito à habitação são o foco das teses jurídicas produzidas na DPU no direito civil. Destaca-se, ainda, a atuação da Defensoria no direito à saúde, especificamente em prol dos direitos reprodutivos das mulheres.

### 7.1 Teses jurídicas

#### a. **Violência patrimonial de gênero e renegociação de débito de financiamento de imóvel perante a Caixa Econômica Federal**

##### I. **DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DE GÊNERO. DA HERMENÊUTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E DA LEI MARIA DA PENHA**

Como sabido, os artigos 5.º, 6.º e 226, § 8.º, da Constituição Republicana de 1988 reconhecem tanto a moradia quanto a proteção à integridade física e à assistência contra a violência doméstica e de gênero como direitos fundamentais.

Além disso, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, ao tempo em que afirma que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, dispõe, em seu artigo 3.º que *“toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.”*

A mesma Constituição, em seu artigo 5.º, determina que todas as pessoas são iguais perante a lei e esse direito à igualdade, assim como os direitos à moradia, à proteção à integridade física e à assistência contra a violência doméstica, integra o rol direitos humanos/fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Uma das principais características dos direitos humanos/fundamentais é a sua indivisibilidade, ou seja, a necessidade de se conferir a mesma proteção a todos eles, já que todos são igualmente elementares para se ter uma vida digna.

Assim, considerando-se que no caso analisado estariam em colisão direitos fundamentais, deve-se reconhecer, antes de tudo, que os tradicionais critérios para solução de antinomias no ordenamento jurídico apresentam-se totalmente inadequados. É que, diferentemente do que ocorre quando estão em choque duas ou mais regras jurídicas, as normas que protegem os direitos humanos têm uma estrutura que intermedeia a clássica distinção existente entre os princípios e as regras.

As normas sobre direitos humanos, assim como os princípios, são aplicadas conforme o critério da ponderação e do sopesamento, no que diferem das regras, as quais têm aplicação segundo a lógica do “tudo ou nada”. A lógica da aplicação dos direitos humanos requer, portanto, um juízo sobre a proporcionalidade entre a mitigação episódica de um direito fundamental e a homenagem à ótima concretização da norma constitucional que alberga um outro direito também fundamental. Essa relativização de um direito fundamental em determinado caso não significa sua revogação, nem muito menos a paralisação de sua eficácia: supõe apenas uma limitação in concreto, na medida em que se mostre estritamente necessária ao respeito a um outro direito igualmente fundamental.

Aproximando essas considerações ao caso dos autos, deve-se ter em conta que a CEF declarou que não poderia negociar com a autora os débitos do contrato de financiamento de um imóvel financiado pelo ex-companheiro, no qual ela sempre residiu e reside até hoje com os filhos. É uma grande afronta a um direito fundamental, que é o da moradia.

A justificativa da CEF é proteger o interesse patrimonial público.

Porém, é preciso reconhecer que, dados os precisos contornos do caso concreto, a CEF agiu de forma absolutamente irrazoável, supostamente visando ao resguardo puramente contratual/econômico, mas, na verdade, ofendendo substancialmente direitos individuais e sociais da autora, que está sendo múltiplas vezes penalizada por: (1) não ter condições de renegociar o débito em atraso; (2) não poder pagar as parcelas do financiamento, pois a CEF sequer emitiu os boletos bancários e o débito se avolumou (3) ser vítima de violência patrimonial de gênero por parte do ex-companheiro.

Aqui, vale mais uma referência à Convenção de Belém de Pará, segundo a qual a violência contra a mulher não se resume à violação de sua integridade física e/ou biopsíquica. Na verdade, essa violência também se manifesta quando se nega à mulher o exercício de direitos sociais e econômicos (a exemplo do direito à moradia, pano de fundo deste caso concreto). Eis o que dispõe o art. 5.º da Convenção:

Artigo 5.º - **Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos** civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que **a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.**

No plano doméstico, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) igualmente encampa essa ideia de que a anulação do exercício de direitos sociais e econômicos também constitui violência contra a mulher. Tanto é assim que **a violência patrimonial é tida pela lei como uma das formas típicas de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Veja-se:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

IV - **a violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, **destruição parcial ou total de seus objetos**, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Além dessa lei, há diversas iniciativas legislativas em que se tomam por premissa as dificuldades que a mulher vítima de violência doméstica enfrenta para ter acesso aos direitos sociais, sobretudo o direito à moradia. Exemplo disso são as normas de outros entes federativos que determinam a priorização das mulheres vítimas de violência doméstica entre os beneficiários de programas habitacionais.

Com efeito, o reconhecimento de que a violência contra mulher dificulta ou até mesmo anula suas possibilidades de exercício de direitos econômicos e sociais conecta-se ao que a teoria dos direitos fundamentais aponta como uma das características desses direitos: a **indivisibilidade**. O conceito de indivisibilidade na hermenêutica dos direitos humanos é dado pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), segundo o qual:

Considerando a forte relação existente entre os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos civis e políticos, em que as diferentes categorias de direitos **constituem uma unidade indivisível**, baseada no reconhecimento da dignidade dos seres humanos, para os quais é necessária permanente proteção e promoção, a fim de que sejam plenamente realizados, e a violação de alguns direitos em favor de outros não poderá nunca ser justificada. (Preâmbulo)

Sobre a necessidade de a interpretação do direito atentar à perspectiva de gênero, o Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, pontua que:

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) – baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem.

[...]

A resposta para esse problema – qual seja, o da aplicação do direito de maneira alheia à experiência de grupos subordinados – é muito simples: **basta, justamente, refletir sobre o direito de maneira contextualizada e atenta a como questões problemáticas operam na vida real. Essa é a recomendação àqueles que buscam julgar com perspectiva de gênero.**

Por fim, a própria Lei n. 11.977/2009 (Lei do Programa Minha, Casa Minha Vida), ao tratar de casos de dissolução de união estável, privilegia a permanência da mulher no imóvel em que o casal residia, tratando ainda de destacar a importância de atentar a quem dos ex-conviventes passa a deter a guarda de eventuais filhos do casal (o que, no caso concreto, deve acarretar uma proteção duplicada à autora – mulher e mãe com guarda do/a filho/a). Confira-se:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

De tudo que se disse até aqui, pode-se concluir que, de fato, não há nenhuma razoabilidade em admitir-se que a CEF negue a renegociação do contrato que **vinha sendo adimplido substancialmente por uma pessoa de baixa renda, ex-convivente do contratante e que era sua companheira na assinatura do contrato, preenchendo todos os critérios de acesso ao PMCMV**. Essa irrazoabilidade ganha contornos ainda mais fortes quando adotada a perspectiva de gênero na análise jurídica do caso, pois a autora é uma mulher vítima de violência patrimonial.

#### **b. Participação no Programa Minha Casa Minha Vida de vítima de violência doméstica**

O art. 10, da Lei nº 14.620/2023 (que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida), prevê:

Art. 10. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa serão formalizados, prioritariamente, no nome da mulher e, na hipótese de ela ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

(...)

§ 5º A mulher vítima de violência doméstica e familiar que esteja sob medida protetiva de urgência está autorizada a realizar o distrato dos contratos de compra e venda antes do prazo final contratual, sendo-lhe permitido ser beneficiada em outra unidade habitacional, independentemente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut).

Como já fora acima registrado, a demandante é mulher vítima de violência doméstica, com medida protetiva de urgência deferida, e que foi impedida de ocupar o imóvel com o qual foi contemplada por consequência das violências patrimonial, física e psicológica praticadas pelo ex-companheiro.

Por lei, é permitido o distrato da compra e venda e a nova participação da mulher vítima de violência doméstica no Programa Minha Casa Minha Vida, independentemente do registro no CADMUT.

Além disso, a Lei nº 14.620/2023 também estabeleceu os grupos prioritários para participação no Programa Minha Casa Minha Vida:

Art. 8º Serão priorizadas, para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do FNHIS, do FAR ou do FDS, as famílias:

I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

II - de que façam parte:

(...)

c) crianças ou adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

(...)

VII - que tenham mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

O grupo familiar da requerente é formado por ela e X filhos menores de idade, sendo ela a responsável pelo grupo familiar (conforme CADUNICO, anexo). As circunstâncias fáticas demonstram que a requerente se enquadra em três tipos de prioridade para participação no Programa Minha Casa Minha Vida: a) família com mulher como responsável pelo grupo familiar; b) família com crianças e adolescentes; c) família com mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A pretensão da autora é o encerramento do contrato nº [INSERIR NÚMERO], bem como sua imediata inclusão na lista de beneficiários prioritários do Programa Minha Casa Minha Vida, independentemente do registro no CADMUT.

### **c. Fornecimento de medicamentos para fertilização *in vitro***

A obrigação do Estado em dar a devida assistência à mulher no tocante à gravidez e planejamento familiar, sendo vedado qualquer tipo de discriminação, é um direito internacionalmente reconhecido desde a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW), internalizada no país pelo Decreto nº 4.377/2002 com status supralegal, cujo artigo 12 assim dispõe:

#### Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Compondo, pois, o plexo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o acesso à saúde sexual e reprodutiva da mulher integrou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas para o ano de 2030, compondo a 5ª linha (ODS 5), que trata das iniciativas de Igualdade de Gênero, com a seguinte meta:

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

Ressaltamos a remissão dessa meta à Plataforma de Ação de Pequim, cuja teor coloca expressamente o acesso a métodos de fertilidade como conteúdo indissociável do direito à saúde reprodutiva e, principalmente, do direito inalienável da mulher de controle/escolha de sua própria fertilidade:

92. É preciso lograr que as mulheres possam exercer o direito a usufruir o mais elevado nível possível de saúde durante todo o seu ciclo vital, em igualdade de condições com os homens. As mulheres padecem de muitas das afecções de que padecem os homens, mas de maneira diferente. A incidência da pobreza e da dependência econômica da mulher, sua experiência com a violência, as atitudes negativas para com mulheres e meninas, a discriminação racial e outras formas de discriminação, o controle limitado que muitas mulheres exercem sobre sua vida sexual e reprodutiva, e sua falta de influência na tomada de decisões são realidades sociais que têm efeitos prejudiciais sobre sua saúde. A falta de alimento para meninas e mulheres e a distribuição desigual de alimentos no lar, o acesso inadequado à água potável, às facilidades sanitárias e ao combustível, sobretudo nas zonas rurais e nas zonas urbanas pobres, e as condições deficientes de moradia pesam excessivamente sobre a mulher e sua família e repercutem negativamente na sua saúde. A boa saúde é essencial para viver de forma produtiva e satisfatória, e é fundamental para o avanço das mulheres que tenham o direito de controlar todos os aspectos de sua saúde e, em especial, de sua própria fertilidade. 94. A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, em todos os aspectos relacionados com o sistema reprodutivo e suas funções e processos, e não a mera ausência de enfermidade ou doença. A saúde reprodutiva implica, assim, a capacidade de desfrutar de uma vida sexual satisfatória e sem risco, a capacidade de procriar e a liberdade para decidir fazê-lo ou não fazê-lo, quando e com que frequência. Essa última condição implica o direito para o homem e a mulher de obter informação sobre métodos seguros, eficientes e exequíveis de planejamento familiar e de ter acesso aos de sua escolha, assim como a outros métodos por eles escolhidos para regularização da fertilidade, que não estejam legalmente proibidos, e o direito de acesso a serviços apropriados de atendimento à saúde que permitam às mulheres o acompanhamento seguro durante a gravidez, bem como partos sem riscos, e deem aos casais as melhores possibilidades de terem filhos sãos. Em consonância com essa definição de saúde reprodutiva, o atendimento à saúde reprodutiva se define como o conjunto de métodos, técnicas e serviços que contribuem para a saúde e o bem-estar reprodutivo, ao evitar e resolver os problemas relacionados com a saúde reprodutiva. Inclui também a saúde sexual, cujo objetivo é o desenvolvimento da vida e das relações pessoais e não meramente a assistência social e o atendimento relativo à reprodução e às enfermidades sexualmente transmissíveis.

Por fim, ressaltamos que os medicamentos pedidos compõem linha de cuidado oferecido pela própria rede pública de saúde, apresentando baixo custo relativo de aquisição – abaixo de R\$ [INCLUIR VALOR], não havendo como prevalecer considerações de custo orçamentário e administrativo frente ao inegável status jurídico internacional do direito vinculado nesta ação.

#### **d. Violação do direito ao planejamento familiar em caso de laqueadura não realizada**

##### **I. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR, AO PROJETO DE VIDA E AOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER**

Além da violação do direito à saúde, ao dever de informar, bem como o erro crasso cometido ao não ser realizada a cirurgia, houve violação ao planejamento familiar, que é regulado pela Lei nº 9.263/69:

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

O planejamento familiar é visto no ordenamento jurídico como um direito funda-

mental previsto no art. 226, §7º da Constituição Federal do Brasil de 1988 e no art. 565, §2º do Código Civil, portanto o art.10 da Lei Federal nº 9.263/1996, a Lei de Planejamento Familiar, foi formulada para regular essa previsão constitucional.

A laqueadura tubária, como método contraceptivo, está prevista na Lei 9.263, de 1996, que regulamentou o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, dispondo no seu artigo 10, expressamente, sobre a autorização para se permitir a esterilização voluntária, exigindo, obrigatoriamente, o consentimento da paciente em documento escrito e firmado, “após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes”, notadamente, sobre a possibilidade de nova gravidez, por falha, embora remota, mas razoavelmente prevista. Com mais razão ainda, impõe-se o dever de informar sobre a efetiva realização do procedimento planejado ou não.

Considerando tratar-se de paciente carente de recursos materiais, agravado pelo fato de já ter [NÚMERO] filhos, a orientação a ser prestada pelo médico mostrava-se imprescindível. Isso porque a Constituição da República, em seu artigo 226, § 7º afirma que:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Assim, tendo em vista que o planejamento familiar foi assegurado pela Constituição Federal como direito do cidadão, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a violação desse direito equivale à ofensa, ainda que de forma indireta, à própria dignidade da pessoa humana.

Ainda, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo do caso Loayza Tamayo versus Peru e do caso Villagran Morales versus Guatemala, reconheceu a existência do direito à criação e ao desenvolvimento de um projeto de vida, segundo o qual cada indivíduo deve ter assegurada a sua autonomia para realizar escolhas sobre quais caminhos irá seguir para se realizar existencialmente. A imposição de obstáculos a essa liberdade por parte do Estado, mediante ações que privem o indivíduo de desenvolver livremente sua personalidade e gerem graves prejuízos à persecução do seu projeto de vida, ocasiona o que a Corte chamou de “danos ao projeto de vida”, passíveis de ensejar o dever estatal de repará-los.

O direito reprodutivo das mulheres está consagrado em diversos documentos internacionais. A Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, conferiu papel primordial à saúde e aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, ultrapassando os objetivos puramente demográficos, focalizando-se no desenvolvimento do ser humano. A CIPD provocou transformação profunda no debate populacional ao dar prioridade às questões dos direitos humanos.

No capítulo VII, da Plataforma de Ação do Cairo, os direitos reprodutivos estão definidos da seguinte forma:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (§ 7.3).

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, reafirmam-se os acordos estabelecidos no Cairo e avançou-se na definição dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais como direitos humanos. Os direitos sexuais foram definidos de maneira mais autônoma em relação aos direitos reprodutivos. O art. 96 da Plataforma de Ação de Pequim (ONU, 1995, p.179), prevê que os direitos humanos das mulheres englobam desde questões relacionadas a sexualidade, reprodução e saúde sexual.

Nessas Conferências, os governos de vários países, entre os quais se incluem o Brasil, assumiram o compromisso de basear nos direitos sexuais e nos direitos reprodutivos todas as políticas e os programas nacionais dedicados à população e ao desenvolvimento, inclusive os programas de planejamento familiar.

Os direitos reprodutivos também já foram consagrados no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo do caso *María Mamérita Mestanza Chávez Vs. República Do Peru* (direito de ter filhos) e caso *Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto Vs. México* (direito de não ter filhos), bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo do caso *Artavia Murillo e Outros Vs. Costa Rica* (direito à fertilização in vitro) e caso *I.V. Vs Bolívia*.

Neste último caso, *I.V. Vs Bolívia*, a Corte IDH primeiro ressaltou que "(...) saúde sexual e reprodutiva constitui certamente uma expressão da saúde que tem especiais implicações para as mulheres devido à sua capacidade biológica de gravidez e parto. Por uma parte, relaciona-se com a autonomia e a liberdade reprodutiva no que se refere ao direito a tomar decisões autônomas sobre o seu projeto de vida, o seu corpo e a saúde sexual e reprodutiva, livre de toda violência, coação e discriminação. Por outro lado, refere-se ao acesso tanto a serviços de saúde reprodutiva quanto à informação, à educação e aos meios que lhe permitam exercer o seu direito a resolver de forma livre e responsável o número de filhos que desejam ter a o intervalo de nascimentos. A Corte considerou que "a falta de respaldos legais para tomar em consideração a saúde reprodutiva pode levar a um prejuízo grave à autonomia e à liberdade reprodutiva"

Com isso, resta claro que a falha no dever de informar que o procedimento da laqueadura não havia sido realizado, e mais do que isso, a informação prestada à requerente de que a laqueadura havia sido realizada quando não o foi, viola o direito de planejamento familiar e ao direito reprodutivo, gerando danos ao projeto de vida.



# Direito Penal

No direito penal, as teses jurídicas desenvolvidas na DPU tratam da necessidade de adotar a perspectiva de gênero tanto para a caracterização do crime como para a definição da pena e de seu regime de cumprimento, especialmente no crime de tráfico de drogas.

## 8.1 Teses jurídicas<sup>17</sup>

### a. Substituição e redução de pena de mãe solo

#### I. DA SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS EM TEMPO E CONDIÇÕES ADEQUADAS À REALIDADE DE [NOME DA ASSISTIDA]: MÃE SOLO – FAMÍLIA MONOPARENTAL – FILHO/A CRIANÇA COM PROBLEMAS DE SAÚDE

Conforme se extrai dos autos, [NOME DA ASSISTIDA] foi condenada a cumprir penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços comunitários.

Em recente contato com a DPU, [NOME DA ASSISTIDA] informou sobre a impossibilidade absoluta em cumprir a prestação pecuniária, porque é mãe solo e integra uma família monoparental na qual sua filha de XX anos de idade tem problemas de saúde [INCLUIR A DOENÇA], como consta nos autos, o que demanda de [NOME DA ASSISTIDA] muito tempo com os cuidados do/a filho/a: [ADEQUAR AO CASO] banho, alimentação, brincadeira, acompanhamento rotineiro nos tratamentos de saúde. Tudo isso [NOME DA ASSISTIDA] exerce sem qualquer cooperação do pai da criança, o que gera uma sobrecarga materna e

<sup>17</sup> Para mais informações sobre defesa com perspectiva de gênero na esfera penal, consultar: CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS; FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER. Defensa penal efectiva con perspectiva de género en América Latina: Análisis y recomendaciones para el abordaje de las defensas penales en contextos de violencia contrala mujer. Estudio comparado. 2022. Disponível em: [MUJERES DEFENSA KAS CEJA- WEB.pdf \(cejamericas.org\)](https://www.cejamericas.org/). ONU MULHERES; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2016. Disponível em: [diretrizes para investigar processar e julgar com perspectiva de genero as mortes violentas de mulheres.pdf \(cepal.org\)](https://www.cepal.org/).

feminina, além de impossibilitar [NOME DA ASSISTIDA] de reingressar no mercado de trabalho (formal e informal).

Pontue-se que o descumprimento não será por má-fé ou desobediência, mas sim em virtude da sua manifesta impossibilidade de cumprimento, considerando a sua renda auferida mensalmente e os gastos utilizados para a sua própria subsistência.

Não é prudente presumir que a requerente deva deixar de comprar medicamentos, alimentação, bem como utilizar o seu dinheiro de sua subsistência para cumprir a pena de prestação pecuniária, especialmente considerando a evidente possibilidade de substituição das penas por outras que se adequem às condições reais de [NOME DA ASSISTIDA].

Em verdade, a possibilidade de conversão da prestação pecuniária em prestação de serviços à comunidade, no caso em tela, transmuda-se em um direito frente ao princípio da intranscendência das penas.

Com efeito, exigir que [NOME DA ASSISTIDA] arque com a prestação pecuniária é fazer com que o/a filho/a dela também seja responsabilizado/a pelo cumprimento da reprimenda penal, uma vez que [NOME DA ASSISTIDA] terá que retirar recursos destinados aos cuidados do/a filho/a para implementar o pagamento da prestação pecuniária.

Não parece razoável permitir que as penas substitutivas sejam convertidas em privativa de liberdade em razão de impossibilidade de cumprimento do executado. Ademais, deve-se ter em mente que o art. 43 do CP não estabelece distinção alguma entre os tipos de penas restritivas de direitos.

Todas as restritivas de direitos possuem a mesma efetividade aos olhos do legislador, vez que não consta no Código Penal a determinação ao julgador para que aplique primeiro umas e depois outras das restritivas de direitos.

À soma disso, o cumprimento da pena pode ser ajustado junto ao Juízo de Execução conforme as condições da pessoa que está cumprindo a pena, podendo ser alterado para a realidade e condições sociais desta.

Posto isso, considerando a documentação juntada em anexo, tendo em vista o contexto fático da vida de [NOME DA ASSISTIDA], levando em conta o quantum da condenação imposta e a possibilidade de substituição da pena por outra restritiva de direitos mais adequada ao caso, requer-se a substituição da pena de prestação pecuniária por outra restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviços comunitários em tempo e condições adequadas à realidade de [NOME DA ASSISTIDA].

Assim, pugna-se pela fixação de um valor razoável que não comprometa a subsistência da requerente com seus gastos mensais destinados à manutenção de sua residência e sustento de seus familiares.

Por fim, considerando as particularidades do caso, caso seja o entendimento deste Juízo, a requerente pugna pela designação de audiência admonitória para que ela possa ser ouvida, quanto ao seu contexto de vida.

## II. REDUÇÃO DE TEMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS: JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – RESOLUÇÃO Nº 492 DO CNJ – FEMINIZAÇÃO DA POBREZA – ECONOMIA DO CUIDADO

A resolução do Conselho Nacional de Justiça instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Para além disso, tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021.

Nesse sentido, a referida resolução visa garantir a promoção do bem de todos e de todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Ainda, objetiva a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal) e a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito.

No caso tem tela, o contexto fático é preciso ser orientador do julgamento em consonância com os marcadores de gênero e classe que atravessam a vida de [NOME DA ASSISTIDA]: [NOME DA ASSISTIDA] é mulher chefe de família monoparental, que exerce os cuidados com o/a filho/a que possui uma série de necessidades específicas.

Portanto, no presente cenário, [NOME DA ASSISTIDA] precisa empreender esforços para exercer suas atividades laborativas, o cuidado especial que o/a seu/sua filho/a precisa. Sabe-se que, no Brasil, a economia do cuidado gera sobrecarga para as mulheres e dificulta ou até mesmo as impede de se inserirem e/ou manterem no mercado de trabalho, vejamos os dados abaixo retirados do Protocolo (p. 24):

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, em novembro de 2019, que, dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda. Esses dados são fruto de uma herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil.

Acerca do tema em destaque, especialmente sobre o cumprimento de penas por mulheres que são chefes em família monoparental, a servidora da DPPR, Nilvia Sell – finalista do Prêmio Innovare 2023 por inovar na tese de que mulheres em regime semiaberto e domiciliar com monitoração eletrônica tenham direito à remição de pena pelo trabalho doméstico prestado dentro do próprio lar - defende que:

Isso prejudica excessivamente o cumprimento da pena e a possibilidade de autonomia econômica dessas mulheres, e até a própria questão da remição da pena, porque elas permanecem no ambiente doméstico fazendo esses trabalhos, diferentemente do público masculino, que pode ter um acesso maior a um trabalho remunerado e retorno aos estudos para conseguir a redução da pena”, argumenta a servidora e pesquisadora.

Vivemos em um sistema de Justiça que, em sua história, foi pensado por homens e feito para homens, assim como o próprio sistema penitenciário, que não leva em consideração as questões das mulheres”, explica Rufatto. O estudo aponta para o crescimento de 600% da população carcerária feminina no Brasil entre 2000 e 2016, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias sobre Mulheres, de 2019, do Ministério da Justiça.

Isso porque, na grande maioria, as mulheres são as principais responsáveis pela realização do trabalho doméstico e do cuidado e ao mesmo tempo enfrentam dificuldade para conseguir um trabalho remunerado (justamente o que poderia lhes garantir o direito de remir a pena), seja pela discriminação histórica enfrentada no mercado de trabalho, seja porque o trabalho doméstico toma grande parte de seu tempo e lhes impede de obter um emprego ou ocupação fora da residência. (SELL, 2023).

Dentro desse aspecto do mundo organização a partir de diferenças de classe e gênero, a feminização da pobreza é um fenômeno que marca a América Latina. Isso significa dizer que os índices mais baixos de pobreza estão entre as mulheres, notadamente, em mulher que chefiam famílias monoparentais, como é o caso de [NOME DA ASSISTIDA].

Frise-se que gênero e classe são categorias analíticas que devem ser levadas em consideração no presente caso por força da Resolução 492/2023 do CNJ. Não é uma faculdade do Juízo. Nesse sentido o Protocolo do CNJ traz a seguinte análise crítica acerca da pretensa neutralidade do Direito e uma perspectiva adequada à realidade brasileira de julgamento imparcial:

Conforme referido nas seções anteriores, importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais. A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva. Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade.

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto. Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade<sup>60</sup>. Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher. Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação. O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça.

Por tais circunstâncias, em especial a de que a requerente é a única responsável pelo lar, é que as penas originalmente impostas precisam ser revistas.

## **b. Aplicação do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em caso de tráfico de drogas**

### **I. DA AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA DE GÊNERO NO JULGAMENTO**

Além disso, é pertinente observar o preterimento da análise das condições pessoais da acusada na dosimetria da pena, notadamente na fração de redução pelo §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o que contraria as normas que, dentro de uma perspectiva de gênero, compreendem as peculiaridades da condição da mulher na sociedade, tanto para compreensão dos elementos que levam ao desvio como para a compreensão das consequências do encarceramento para as mulheres.

No caso dos autos, por exemplo, a ora recorrente foi presa com [INSERIR PARTICULARIDADES DO CASO]. É evidente que essa trajetória pessoal afetou seu acesso aos estudos e afeta suas oportunidades de trabalho.

O Informe “Mujeres Privadas de Libertad en las Américas” destaca, nesse sentido, que “considerando que la mayoría de las mujeres encarceladas son madres y principales responsables económicas, la insuficiencia de medios para afrontar los gastos de cuidado de las personas bajo su cuidado constituye un factor esencial que contribuye en su involucramiento con la comisión de delitos”.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a desigualdade de gênero como elemento a ser considerado na tomada de decisões. Nesse sentido, a apresentação do Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ afirma:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

Destaque-se ainda que mencionado Protocolo foi editado a partir da condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, em que se entendeu que a investigação e o processo não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero.

No caso dos autos, em que pese [INSERIR PARTICULARIDADES DO CASO], no julgamento não houve qualquer perspectiva de gênero ou análise de suas condições pessoais.

Nesse sentido, o §4º do artigo 33 dá margem para que essas condições sejam sopesadas, com a redução da pena levando em consideração as peculiaridades que envolvem a criminalização de mulheres. Lido de forma conjunta com outros diplomas, entende-se que o §4º é justamente uma abertura para a perspectiva de gênero na política de drogas pelo judiciário.

Diversos instrumentos internacionais incentivam a priorização de penas não privativas de liberdade para as mulheres.

## As Regras de Bangkok dispõem:

### Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

### Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

No supramencionado relatório temático *Mujeres Privadas de Libertad en las Américas*, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos “urge a los Estados adoptar medidas a fin de que las políticas de drogas incorporen una perspectiva de género que permita contemplar las particularidades que rodean la comisión de estos delitos por mujeres como circunstancias atenuantes a considerar por los operadores judiciales al momento de juzgarlas”.

Destaca ainda a CIDH no mencionado relatório temático:

85. Al respecto, la perspectiva de género debe entenderse como un método de análisis de la realidad que permite visibilizar la valoración social diferenciada de las personas en virtud del género asignado o asumido, y evidencia las relaciones desiguales de poder originadas en estas diferencias. Así, la perspectiva de género constituye una herramienta clave para combatir la discriminación y violencia contra las mujeres. Es así que la incorporación de esta perspectiva en las políticas criminales debe ir acompañada de la adopción de medidas para asegurar que, al momento de juzgar a las mujeres, los tribunales tengan la facultad de considerar los factores atenuantes haciendo posible la aplicación de sanciones proporcionales a la gravedad del delito cometido, incluso permitiendo -de corresponder- la imposición de penas de prisión por debajo de los montos establecidos en la legislación, o dictar un sobreseimiento o absolución. Ello, con base en la modalidad en que generalmente estos delitos son cometidos por las mujeres -caracterizada por bajo nivel de peligrosidad, ausencia de violencia y bajo nivel de participación dentro de la cadena delictiva- y las circunstancias personales que derivan en su involucramiento en la comisión de estos delitos, tales como falta de oportunidades económicas y educativas, pobreza, responsabilidades financieras, discriminación, exclusión y violencia, o consumo de drogas.” (grifamos)

Desta forma, há exortação a que as circunstâncias pessoais das mulheres sejam levadas em consideração na fixação da pena, assim como há preocupação com o incremento da privação de liberdade de mulheres por delitos de drogas.

No caso brasileiro, a Lei de Drogas dá margem a que essas condições sejam levadas em consideração, no §4º do artigo 33. Assim, o v. acórdão, ao aplicar a causa de redução de pena do §4º do artigo 33 no mínimo legal com fundamentação genérica contraria todo esse conjunto de orientações que incentiva um olhar específico sobre a criminalização feminina, a partir dos seus pressupostos diferenciados.

Desta forma, não há razão para afastar a aplicação da causa de diminuição no seu patamar máximo ou, subsidiariamente, em patamar superior ao aplicado no v. acórdão.

Portanto, demonstrada a divergência do acórdão impugnado para com o entendimento desta instância superior, não existindo súmula ou tese firmadas em sentido oposto, de rigor a reforma do acórdão para que a fração do tráfico privilegiado seja aplicada em seu máximo (2/3).

### **c. Aplicação do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 em caso de lactante acusada de tráfico de drogas**

#### **I. DA OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO QUANTO AO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 E DA CONDIÇÃO DE LACTANTE DA EMBARGANTE**

O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 prevê a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) quando presentes concomitantemente os quatro requisitos: (1) que o agente seja primário; (2) que o agente tenha bons antecedentes; (3) que o agente não se dedique às atividades criminosas; e (4) que o agente não integre organização criminosa.

Depreende-se do acórdão que a gravidez da embargante não foi levada em consideração quando da análise da minorante.

O acórdão silenciou sobre a condenada ser mãe de criança na primeira infância, sendo que estava grávida inclusive quando presa em flagrante. Contudo, notório que qualquer maternidade vivida em ambiente de privação de liberdade é potencialmente um risco a criança, daí a excepcionalidade da manutenção de uma mãe nesses espaços, sobretudo quando se reconhece a suscetibilidade ao contágio de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, as instalações próprias para recebimento de uma mulher lactante.

Em âmbito infraconstitucional, com base nas diretrizes elencadas no documento internacional e na Lei n. 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância), o Código de Processo Penal foi alterado acrescentando dispositivo que possibilita a aplicação da prisão domiciliar quando se tratar de “gestante” ou “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

IV - gestante

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Embora o dispositivo regulamente a situação de mulheres presas provisoriamente, o mesmo claramente tem o intuito de resguardar o convívio entre os filhos com idade inferior a 12 anos e suas genitoras, como garantia do desenvolvimento saudável e pleno, bem como garantir uma gravidez saudável.

Assim, seguindo a recente alteração legislativa do Código de Processo Penal, a interpretação dos dispositivos da Lei de Execução Penal deve observar as recomendações trazidas pelas Regras de Bangkok, sobretudo no que diz respeito ao encarceramento de mulheres grávidas ou com filhos menores, conforme disposto na Regra 64 do documento Internacional.

Regra 64. Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

O próprio Manual da Resolução 369 do CNJ é expresso: “para as lactantes, os espaços dedicados ao exercício da maternidade por mulheres e adolescentes em situação de privação de liberdade são excepcionais e, mesmo quando existentes, são deficitários, restando, por vezes, a permanência destas com os bebês recém-nascidos em ambiente não equipado para recebê-los.

Embora o exercício da maternidade e dos cuidados com os/as filhos/as seja situado historicamente como um trabalho próprio da mulher e não como fruto da parentalidade responsável de ambos os genitores, a questão não poderia passar em branco no processo de conhecimento.

Ainda, o acórdão não se manifestou sobre a necessidade de adequar o cumprimento de pena garantindo o período de permanência da criança com a embargante, já que o tempo mínimo de permanência das crianças com suas mães é de seis meses, mas esse período, em muitas unidades de privação de liberdade, é considerado o tempo máximo.

Ao separar mães e bebês de forma precoce, é desrespeitada a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) de amamentação até, ao menos, os dois anos de idade. As Regras de Bangkok indicam que a amamentação não pode ser desestimulada e que a decisão de separação da mãe e da criança deve ser orientada a partir do princípio do melhor interesse da criança (Regras 48 e 52).

#### Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.

2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

#### Regra 52

A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente. 2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares. 3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

E justamente em decorrência desse olhar atento ao desenvolvimento saudável da mãe e da criança, que as Regras de Bangkok recomendam aos estados que a medida privativa de liberdade seja evitada:

#### Regra 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

#### Regra 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível

#### **d. Conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar em caso de imigrante acusada de tráfico de drogas (maternidade transnacional)**

##### **PRESENÇA DA HIPÓTESE DE PRISÃO DOMICILIAR**

Conforme estabelecido por normas a seguir abordadas e pelos princípios constitucionais que elevaram a dignidade humana ao status de fundamento da República Federativa do Brasil, há no Brasil a previsão de prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva em determinadas circunstâncias, incluindo a situação de mulher gestante e de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A previsão de prisão domiciliar para a mulher gestante foi instituída em 2011, eliminando a limitação quanto à idade gestacional e ampliando as hipóteses de proteção à maternidade e à criança na primeira infância nos anos subsequentes.

Diante disso, os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal dispõem, na redação atual:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Está comprovado que a Paciente é mãe de [INSERIR NÚMERO DE FILHOS], seus dependentes, e que o crime não foi cometido contra nenhum de seus filhos.

A excepcionalidade da prisão da mulher gestante ou mãe de criança foi reforçada pela Resolução nº 369/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe:

Art. 4º Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704:

(...) § 6º A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos Habeas Corpus nº 143.641 e 165.704:

I – crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II – crimes praticados contra seus descendentes;

III – suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV – situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

§ 7º Na hipótese excepcional de manutenção da privação de liberdade, o acompanhamento das mulheres mães e gestantes obedecerá aos princípios e diretrizes previstos na Resolução CNJ nº 252/2018.

Art. 5º Até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, a autoridade judicial poderá se valer das providências previstas no art. 4º para reavaliar a necessidade de manutenção da medida privativa de liberdade, ou designar audiência, em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos acerca dos requisitos do art. 318 do CPP.

A jurisprudência nacional, em relação à aplicação do artigo 318, inciso IV do Código de Processo Penal (CPP), estabelece que a exclusão da prisão domiciliar para gestante ou mãe de criança com menos de 12 anos demanda justificativa adequada, sendo dispensável a comprovação da indispensabilidade de sua presença para fornecer cuidados à criança:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”.

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção à gravidade concreta da conduta, em que foi apreendido 1,650kg (um quilo, seiscentos e cinquenta gramas) de cocaína. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública.

4. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

5. Ademais, a partir da Lei n. 13.769, de 19/12/2018, dispõe o Código de Processo Penal em seu art. 318-A, caput e incisos, que, em não havendo emprego de violência ou grave ameaça nem prática do delito contra os seus descendentes, a mãe fará jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

6. Na presente hipótese, a paciente é mãe de criança com 11 meses de vida (3 meses de idade quando da impetração, e que veio à luz dentro do estabelecimento prisional), não praticou delito contra sua descendência e o crime a ela imputado não foi praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça, e a paciente permanecerá em endereço fixo na mesma subseção judiciária do Juízo sentenciante, o que afasta a alegação de possibilidade de fuga por ser a ré estrangeira e ter filho residente na Bolívia.

7. Logo, não transparece nenhuma circunstância excepcional a justificar o afastamento dos preceitos normativos e jurisprudenciais expostos acima.

8. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, substituir a prisão preventiva por domiciliar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo singular.

(HC n. 479.994/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

A paciente é [ADEQUAR AO CASO: ré primária, uma vez que não possui antecedentes criminais ou sentenças judiciais transitadas em julgado], não representando perigo à ordem pública caso seja colocada em prisão domiciliar. Igualmente, não há indícios de que a acusada em liberdade comprometa a instrução criminal, a ordem pública ou cause risco à ordem econômica. Portanto, não há fundamentação adequada para a não aplicação da prisão domiciliar no presente caso.

A Regra 64 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) determina:

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

Em decisão monocrática proferida em 26 de outubro de 2018, no âmbito do HC nº 143.641/SP, o Ministro Ricardo Lewandowski buscou estabelecer diretrizes decisórias que divergiam da decisão recentemente adotada. O relator observou que a tentativa de execução da ordem de Habeas Corpus enfrentava obstáculos em decisões que mantinham a prisão cautelar e a internação nos casos concretos, por diversas razões.

Vale destacar a Resolução CNJ 405/2021, a qual estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário.

O artigo 10º da mencionada Resolução prevê:

Art. 10. O tratamento penal às mulheres migrantes considerará, especialmente:

I – a excepcionalidade da prisão provisória, sobretudo para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 (doze) anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC no 143.641/SP;

II – a progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal;

III – que a situação migratória da mulher não poderá servir de óbice à determinação de prisão domiciliar, à concessão de progressão de regime e ao exercício dos demais direitos do processo e da execução penal;

IV – que o acompanhamento da execução das mulheres migrantes a que se referem os arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal será realizado caso a caso, se possível, com apoio da rede de proteção social local ou, quando cabível, das representações consular e diplomática; e

V – que, em caso de aplicação da prisão domiciliar à mulher migrante cuja família não possua residência ou rede de apoio, deverá ser mobilizada a rede de proteção social, as representações consular e diplomática, bem como organizações da sociedade civil para garantir a manutenção de vínculo e convívio familiar, nos termos do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º **A concessão de liberdade provisória ou colocação em prisão domiciliar levará em conta a vivência da maternidade transnacional, que pode ser exercida mesmo quando os filhos ou as filhas residirem no exterior, considerando a facilitação de contato por meio virtual e a possibilidade de prover alimentos por meio de remessa de verba ao exterior.** (grifamos)

Portanto, ao contrário do que consta da r. decisão que manteve a prisão provisória, o fato de ser uma mulher migrante que não residia no Brasil até o momento da prisão NÃO IMPEDE a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Do mesmo modo, o fato de os filhos não viverem no Brasil NÃO IMPEDE a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois é reconhecido no campo da pesquisa empírica e pela própria Resolução do Conselho Nacional de Justiça que é possível o exercício da maternidade transnacional. Ou seja, a maternidade não é exercida apenas com o convívio sob o mesmo teto, mas a troca de mensagens, chamadas telefônicas e de vídeo, a remessa de dinheiro, o diálogo com os cuidadores diretos, são todas formas de exercício da maternidade.

Inclusive não foge à experiência comum a migração, interna ou externa, de mulheres em busca de melhores oportunidades, situações em que os filhos permanecem com os avós maternos, sendo evidente que as mulheres seguem exercendo a maternidade, embora à distância.

Nesse sentido, aponta o Manual para Aplicação da Resolução nº 405/2021 do CNJ:

Bruna Bumachar (2016) aponta que mulheres migrantes em privação de liberdade em país diferente daquele em que se encontram seus/suas filhos/as continuam exercendo a maternidade, constituindo-se o que chama de maternidade transnacional; a manutenção do contato com seus familiares garante o exercício da maternidade, mesmo que à distância. Vale ressaltar que a possibilidade de acessar medidas alternativas à prisão impacta diretamente na intensificação desse contato, como mostra a experiência do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (Instituto Alana, 2019). A preferência pela aplicação de medidas alternativas à prisão para mães e mulheres com dependentes é objeto de uma série de instrumentos legais. Assim, o exercício da maternidade e a manutenção do vínculo com seus filhos/as em liberdade não depende de que estes/as vivam no Brasil.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que, à diferença das presas brasileiras, que têm a possibilidade de receber visitas presenciais ou virtuais de suas famílias, as presas migrantes não têm essa alternativa. Assim, está a paciente há X meses sem ouvir a voz de seus filhos, sem vê-los, sem se comunicar com eles. E as crianças, por sua parte, não compreendem o desaparecimento de sua mãe, sentindo-se desamparados e com medo, além de sentir sua falta. Daí porque para o exercício da maternidade é fundamental a conversão da prisão preventiva em domiciliar, já que, na prisão, não consegue sequer se comunicar com os filhos.

A Resolução CNJ nº 369/2021, fundamentada nas decisões do Supremo Tribunal Federal, reforça a prioridade de medidas alternativas à prisão, como liberdade provisória e prisão domiciliar, para gestantes e mães com dependentes. Sendo necessário para assegurar os laços familiares e permitir que as mães continuem a exercer a sua função parental, ainda que, no contexto prisional.

Desse modo, é crucial que, em situações como a apresentada, sejam adotadas medidas que assegurem o contato contínuo entre mãe e filho. A normativa citada reforça ainda que, mesmo no contexto transnacional, a aplicação de alternativas à prisão deve ser considerada para minimizar os impactos negativos sobre a dinâmica familiar.

Portanto, com o devido respeito, não é razoável que a custodiada, cuja liberdade não apresentaria qualquer risco à ordem pública, tampouco impediria a aplicação da lei penal ou sua instrução criminal, permaneça detida em estabelecimento prisional.

Caso assim não se entenda, é importante destacar que não há qualquer impedimento no código processual penal pátrio que impeça a cumulação da prisão domiciliar com outras medidas cautelares, como a monitoração eletrônica descrita no Art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto, requer-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme previsto no art. 318, inciso VI, do CPP.

## e. Vítima de tráfico de pessoas acusada de tráfico de drogas

### I. DA AUSÊNCIA DE DOLO – RECORRENTE QUE ATUOU COMO VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS

O v. acórdão afastou o pedido de absolvição da recorrente fundamentado no fato de ter sido vítima de tráfico de pessoas sob a seguinte fundamentação:

[INSERIR TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO]

Entretanto, o pleito da defesa não é o de absolvição diante de coação irresistível, mas sim apontar como a recorrente esteve envolta em uma situação de tráfico de pessoas, sendo vítima de engodo e exploração de situação de vulnerabilidade que a impossibilitaram de, ao constatar que o serviço para o qual estava contratada era o transporte de droga, pudesse sair da situação.

A exploração de uma pessoa com a finalidade do cometimento de atividade ilícita é uma das modalidades possíveis do tráfico de pessoas. O Protocolo de Palermo é a principal normativa internacional que define o crime de tráfico de pessoas. O Brasil ratificou o Protocolo, através do Decreto 5.017/2004 e criou, com base nele, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pelo Decreto no 5.948 de outubro de 2006.

Os artigos 6 e 7 do Protocolo trazem previsões expressas com relação à proteção das vítimas, em especial mulheres e crianças, recomendando a adoção do princípio da não criminalização da vítima de tráfico de pessoas.

O artigo 3º do Protocolo de Palermo caracteriza o tráfico de pessoas como:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Do texto normativo internacional depreende-se que, para que uma situação se enquadre no tipo de tráfico de pessoas é preciso que existam três elementos-chave, quais sejam: uma ação, um meio e uma finalidade. No caso das mulas, elas são captadas (ação), por meio de um abuso de sua situação de vulnerabilidade (meio), com o fim de serem exploradas para o cometimento de um ato ilícito (finalidade).

No que diz respeito às ações pelas quais se dá o delito em questão, tem-se que estas podem ser divididas em três momentos principais, específicos do tipo penal, quais sejam: o recrutamento, o transporte e o alojamento da pessoa traficada.

Em complemento, cabe observar a jurisprudência que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece, no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, datado de 2016, no qual estabelece que a proibição do tráfico de mulheres estipulada no artigo 6.1. da Convenção Interamericana se refere a:

- i) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas;
- ii) Recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à uma situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa a fim de que se tenha autoridade sobre ela. Para os menores de 18 anos estes requisitos não são condição necessária para a caracterização de tráfico;
- iii) Com qualquer fim de exploração (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016).

No que tange aos meios utilizados para o aliciamento da pessoa que será traficada, tem-se que os métodos de controle das vítimas para a realização do delito variam de acordo com o grupo criminoso, mas incluem chantagem, intimidação, grave ameaça e violência física e psicológica. Os meios são empregados em dois diferentes momentos: o do aliciamento e, posteriormente, o do controle para realização dos atos desejados pelo traficante. Nesse sentido, os meios empregados podem ser divididos em: i) meios violentos (uso da força, ameaça, rapto, coação, abuso de autoridade; ii) meios fraudulentos (fraude, abuso ou engano); ou iii) meios abusivos (situação de vulnerabilidade).

Particularmente, esclarece-se que a fraude acontece quando o traficante de pessoas usa de artifícios enganosos –como contratos de trabalho falsos, promessas de emprego ou casamento– para obter a concordância da vítima.

No caso concreto, [INSERIR NÚMERO] foram os meios utilizados no aliciamento: [INSERIR PARTICULARIDADES DO CASO: primeiramente, foi enganada através de fraude relativa ao oferecimento de um trabalho para ela, que lhe possibilitaria melhores condições de vida e uma maior dignidade enquanto pessoa humana. Após a ocorrência da ação de transporte da recorrente, os meios empregados foram os de coação para garantir que ela daria continuidade aos planos de seus algozes e realizaria o transporte da droga].

Note-se que o elemento “abuso de situação de vulnerabilidade”, previsto no Protocolo de Palermo, é o principal meio utilizado pelos traficantes de pessoas para recrutar vítimas e submetê-las à atividade exploratória. Nesse sentido, esclarece o relatório da UNODC que: “a ação de aliciar perde significativamente sua força se temos condições sociais justas e igualitárias e, conseqüentemente, dificulta-se a possibilidade de exploração”. Assim, o abuso de situação de vulnerabilidade é fundamental para a compreensão do tráfico de pessoas sendo uma característica inerente da maioria, senão de todos os casos.

Como a expressão “abuso de situação de vulnerabilidade” é ampla, podendo ser um elemento de difícil compreensão, as notas interpretativas do Protocolo explicam que a alusão ao abuso de uma situação de vulnerabilidade deve ser entendida como referente a toda situação na qual a pessoa não tem mais uma opção real, verdadeira ou aceitável que a de se submeter ao abuso em questão. Surge então uma necessidade de analisar se, na perspectiva da vítima, teria ela outras opções reais ou aceitáveis do que aquela.

O UNODC, em seu documento temático intitulado “Abuso de una situación de vulnerabilidad y otros ‘medios’ en el contexto de la definición de trata de personas” esclarece que a vulnerabilidade, no contexto do tráfico de pessoas, refere-se a fatores intrínsecos, ambientais ou contextuais que aumentam a susceptibilidade da pessoa a se converter em uma vítima do tráfico de pessoas, como, por exemplo, uma situação de pobreza, de desigualdade, desemprego, discriminação e de violência de gênero, que criam uma privação econômica à vítima e condições sociais que limitam suas opções pessoais, tornando-a mais vulnerável diante dos traficantes de pessoas.

Por sua vez, o último Relatório de Dados sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil, que informa os dados compreendidos entre 2017 e 2020, reforça o entendimento de que as desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, por exemplo, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como

substrato para a aceitação de propostas. A UNODC afirma ainda que, no caso de interseções entre a vulnerabilidade econômica e as estruturais, há um agravamento dos fatores de risco ao tráfico de pessoas.

O v. acórdão entendeu que a absolvição demandaria a coação irresistível, mas esse não é um elemento para a absolvição em casos de tráfico de pessoas. O vício de vontade que exclui o dolo, nesses casos, decorre de outros elementos. A recorrente foi capturada, em razão de sua situação de vulnerabilidade, com o fim de ser explorada como ou “mula” para o transporte de drogas, de forma que não é admissível sua re-vitimização pelo sistema penal.

Mesmo que a vítima dê seu consentimento para a realização do transporte de drogas, tendo conhecimento do caráter ilícito da conduta, a norma internacional entende que a vontade da vítima se encontra viciada desde o início da ação no caso de estar presente o critério do abuso de sua situação de vulnerabilidade. Basta a leitura da letra da norma internacional para verificar que esse é o conteúdo que ela veicula, *in verbis*:

Art. 3º. Para efeitos do presente Protocolo:

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)

A análise quanto à situação de vulnerabilidade da requerida é fundamental para a compreensão do presente caso. Para que seja feita de forma correta, todavia, é imprescindível que seja adotada uma perspectiva de gênero.

Nesse sentido, é necessário que uma abordagem que incorpore o enfoque de gênero seja adotada por parte dos tribunais no momento da análise dos casos em que são as réas mulheres acusadas de transportar drogas na posição de mulas. O enfoque de gênero consiste em uma abordagem que torna visíveis as desigualdades, violações de direitos e violências sofridas por mulheres cis, mulheres trans e travestis em razão de sua identidade de gênero. Essa abordagem é essencial na medida em que a maioria das mulheres envolvidas em crimes do narcotráfico (seja em uma situação de tráfico humano, a qual depende de outros fatores, ou não) está em situação de vulnerabilidade e muitas vezes isso não é percebido nas investigações criminais.

Ocorre que o v. acórdão recusou a análise das condições pessoais da recorrente para avaliar seu enquadramento como vítima de tráfico de pessoas e definir em que grau podia exercer seu livre arbítrio dentro desse contexto.

A situação de vulnerabilidade à qual a recorrente estava exposta decorre não apenas de fatores econômicos, mas de gênero e classe, existindo uma interseccionalidade de fatores vulnerabilizantes que devem ser reconhecidos por esta Corte.

Não são todas as “mulas” que se enquadram no escopo da definição de vítima de tráfico de drogas, mas sim aquelas nas quais os três elementos-chave estão presentes. No presente caso, a embargante foi capturada, em razão de sua situação de vulnerabilidade, com o fim de ser explorada como “mula” para o transporte de drogas, de forma que não é admissível sua re-vitimização pelo sistema penal.

Posteriormente à recepção do Protocolo pelo Brasil, foi criada, internamente, a Lei nº 13.344/16, que trata sobre a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de

peças e sobre medidas de atenção às vítimas. Essa lei inseriu um novo dispositivo no Código Penal Brasileiro, sobre a matéria do tráfico de pessoas, qual seja, o artigo 149-A, in verbis:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

(...)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

No caso, o aliciamento, recrutamento ou transporte de pessoas para fins de cometimento de atos ilícitos pode ser enquadrado dentro do inciso III do referido artigo, dentro do escopo de um tráfico humano para fins de submeter a pessoa a “qualquer tipo de servidão”.

Deve ainda ser observada a Regra nº 66 das Regras de Bangkok, que dispõe acerca das mulheres estrangeiras em situação de prisão. Essa regra traz o entendimento de que se deve evitar a vitimização secundária das mulheres estrangeiras vítimas do tráfico de pessoas, o que pode ocorrer quando são inseridas no sistema carcerário por uma conduta da qual não tiveram escolha, proveniente de uma situação na qual eram vítimas. Observa-se:

Será empregado máximo empenho para ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional e o Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção<sup>30</sup> para implementar integralmente suas provisões com o intuito de oferecer máxima proteção às vítimas de tráfico e evitar a vitimização secundária de diversas mulheres estrangeiras.

A pessoa que atua como mula passa, geralmente, a ser inserida nos quadros dos sistemas de justiça e de segurança como criminosa, de forma que as narrativas de perseguição criminal, a partir do cometimento do crime de tráfico de drogas, encobrem sua situação como vítima do tráfico de pessoas, a qual, por si só, deveria ser bastante para lhe assegurar o direito de proteção e de acesso à justiça. Note-se que a situação de vítima de tráfico de pessoas deveria ser o suficiente para descaracterizar a tipicidade da conduta.

Da aplicação prática do texto do Protocolo tem-se que, a partir do momento em que uma mulher é presa por tráfico internacional de drogas, seria imprescindível uma análise cuidadosa por parte das autoridades para verificar se ela é uma vítima de tráfico internacional de pessoas. Dada a gravidade desta situação e o tamanho do equívoco cometido pelo sistema penal ao revitimizar uma pessoa traficada internacionalmente, pugna-se pelo reconhecimento da condição da recorrente como vítima de tráfico humano para fins de tráfico de drogas, extinguindo-se a punibilidade da conduta praticada, já que para tal não concorreu sua vontade. Assim, considerando que a rede na qual foi envolvida a recorrente a impediu de sair da situação, retirando sua vontade, configurando verdadeiro tráfico de pessoa, a condenação viola o artigo 18 do Código Penal uma vez que ausente o dolo necessário à tipicidade.

Subsidiariamente, caso se entenda que o vício de vontade no caso não é suficiente para excluir o dolo, requer-se seja aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, “c” do Código Penal.

Caso este não seja o entendimento adotado pela Corte, passa-se adiante à análise de fatores que devem ser apreciados de forma alternativa, diante do não reconhecimento da exclusão de tipicidade da conduta da ré.



# Direito Militar

Em 2023, o Superior Tribunal Militar publicou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar”. O documento destaca como tanto o Código Penal Militar como o Código de Processo Penal Militar foram promulgados em 1969, período em que não havia participação expressiva de mulheres nas Forças Armadas. Assim, estas normas não foram pensadas sob a perspectiva de gênero, sendo necessário adequar os institutos legais à realidade atual.

Em face dessas peculiaridades, o Protocolo orienta que na atuação com perspectiva de gênero na esfera militar é necessário revisitar os conceitos de hierarquia, ordem e disciplina, os quais, apesar de inerentes ao militarismo, não podem ser utilizados para mascarar práticas sexistas e misóginas ou que acarretem diferenciações de tratamento discriminatórias entre homens e mulheres. Nesta ordem de ideias, a criação de demandas, funções ou situações diferentes para homens e mulheres, baseadas exclusivamente no sexo, na raça ou orientação sexual do (a) destinatário (a) do comando ou da norma, caracteriza inaceitável deturpação dos pilares da atividade castrense (hierarquia, ordem e disciplina) (STM, 2023, p. 12).

No âmbito da Defensoria, destaca-se a atuação em prol de militares transgênero, especialmente da Marinha do Brasil. Desse modo, busca-se tanto a igualdade de gênero e a garantia do direito à não discriminação, como o reconhecimento de que cada pessoa tem direito à afirmação de sua identidade de gênero em seus próprios termos, e que as instituições militares devem se adequar para respeitar essa autodeterminação.

## 9.1. Teses jurídicas<sup>18</sup>

### a. Reforma e/ou aposentadoria compulsória de militares trans da Marinha do Brasil

Sendo constitutivo da dignidade humana, o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgêneras, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e os maus tratos, bem como a promoção dos direitos à saúde, à educação, ao trabalho, de acesso à seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação, como já registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse ponto, o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas. No que concerne à igualdade, tal princípio não se perfaz enquanto existirem funções e cargos a serem ocupados especificamente por homens, o que, por si só, representa uma afronta nevrálgica à Constituição Federal de 1988. A luta feminina tem sido árdua no sentido de atingir essa “igualação” necessária e premente. Profissões e cargos não têm gênero.

Se a simples possibilidade de exercer o direito ao trabalho é, por si só, expressão clara da dignidade humana, com ainda mais razão o é o livre exercício do trabalho sem qualquer amarra relacionada à autodeterminação de uma pessoa. Ora, a restrição de um direito fundamental baseada tão somente no aspecto da identidade de gênero não só promove inaceitável discriminação, como também viola frontalmente a dignidade da pessoa humana, ao exigir da pessoa transgênero que faça uma escolha entre o exercício pleno de seu direito ao trabalho ou o exercício pleno de sua própria personalidade. É claro que esta escolha não deve ser imposta, mas sim, ambos os direitos devem conviver pacificamente, como ocorre com relação a qualquer pessoa cisgênero.

O direito à identidade de gênero das pessoas LGBTQ+ está fundamentado, principalmente, em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (Decreto 592/92) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do mesmo ano (Decreto 591/92). Ambos os pactos, que foram adotados em 1966, têm como princípios fundamentais o direito à igualdade e à não discriminação. Além desse arcabouço normativo internacional, a Constituição brasileira, sustentada pelo princípio da dignidade humana, reforça a importância do princípio da igualdade como um direito fundamental.

Assim como a normativa constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário também impõem a observância ao princípio da igualdade e não discriminação, reconhecendo a identidade de gênero como direito humano.

18 Sobre a adoção da perspectiva de gênero no âmbito da Justiça Militar, consultar: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero na justiça militar. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2023. Disponível em: [Cartilha - Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na JMU v5.cdr \(stm.jus.br\)](https://stm.jus.br/Cartilha-Protocolo-para-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-na-justica-militar).

Nesse aspecto, tem importância inigualável para a afirmação dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ a Opinião Consultiva nº 24, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC 24-17). A OC retoma o *corpus juris* interamericano e endossa a cláusula da igualdade e não discriminação como verdadeira norma de *jus cogens*, sobre a qual todo Estado deve se curvar, garantindo a proteção da orientação sexual e da identidade de gênero dos indivíduos, em conformidade com o art. 1.1 da CADH. Evidentemente que esse reconhecimento do gênero autoafirmado deve ser livre. Qualquer escolha por outro gênero distinto daquele do nascimento não pode gerar prejuízos aos demais direitos fundamentais daquela pessoa e a atividade laborativa, o trabalho deve ser reconhecido como um direito. Da mesma forma, a obediência e o reconhecimento do uso do nome social não podem se dar apenas para isso quando as demais formas da exteriorização de gênero sejam vedadas pelo Estado. Não é raro que oficiais superiores desautorizem militares transgênero da utilização de uniformes e penteados próprios de mulheres.

Por meio da OC, a Corte IDH reconhece o direito à identidade de gênero como direito humano em si mesmo, além de ser um direito que também impacta no exercício de tantos outros, tais como o direito ao nome e a própria dignidade da pessoa humana. Por isso, dentre outras tantas determinações de caráter vinculante, a Corte IDH dispôs nesta oportunidade que a anotação do nome e gênero ou menção ao sexo nos registros e documentos de identidade devem ser realizadas de acordo com a identidade de gênero autopercebida e baseadas tão somente no consentimento livre e informado do requerente, sem necessidade de qualquer outro requisito, como certificação médica ou psicológica.

Operou-se, na hipótese, verdadeira despatologização da questão atinente à identidade de gênero. Vale dizer que tal OC foi um dos fatores importantes levantados no RE 670.422 e na ADI 4275 e, posteriormente, no Provimento 73/2018 do CNJ, que assegurou o direito à retificação de registro civil por pessoas trans em cartório.

Dada a relevância da identidade de gênero para a vida íntima e social do cidadão, é evidente que a identidade de gênero, alinhada à percepção sexual de cada indivíduo, é essencial para o pleno exercício dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais. O reconhecimento do gênero com o qual as pessoas da comunidade LGBTI se identificam é uma questão de identidade e dignidade, impondo ao Estado o dever de assegurar esse direito, conforme os princípios mencionados.

No âmbito do Poder Executivo Federal, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que integrava a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), e posteriormente do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), publicou a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015. Essa resolução define parâmetros para garantir as condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais em sistemas e instituições de ensino, recomendando o uso do nome civil em documentos oficiais, ao mesmo tempo em que assegura, com igual ou maior destaque, a inclusão do nome social (art. 5º).

Para além de se reconhecer a necessária promoção de igualdade entre sexos conforme o comando constitucional, a legislação e a prática militares também estão obrigadas a observar a normativa constitucional e convencional que estabelecem o dever de respeito e promoção do direito à identidade de gênero. Nesse âmbito, é imprescindível a atuação do

Poder Judiciário, pois a realidade demonstra que, ainda nos dias atuais, muitas conquistas de direitos fundamentais da comunidade LGBTQIA+ advêm de longos e complexos processos de judicialização.

Isso se dá pois não há vontade política de legislar, no âmbito interno, sobre os direitos dessas pessoas. A partir desse raciocínio é que o STF firmou a sua tese no âmbito da ADO 26 e do MI 4733, equiparando a homofobia e a transfobia ao racismo, em sua dimensão social, no sentido de inferiorização de um grupo em relação a outro.

Sobre esse ponto, é importante destacar o recente julgamento do AREsp nº 1.552.655/DF (processo na origem: 25482- 96.2002.4.01.3400), no qual o e. STJ se debruçou sobre o caso da [NOME DA ASSISTIDA], da Aeronáutica, reformada por ser pessoa trans, com fulcro nos art. 104 c/c art. 106, II c/c art. 108, VI c/c art. 111, I, da Lei Federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e com apoio de laudos médicos incapacitantes idênticos aos demais casos relativos à Marinha.

Na ocasião, a Corte considerou ilegal o ato que reformou a [NOME DA ASSISTIDA] por ser transexual, garantindo todas as promoções devidas, concedendo aposentadoria integral no posto de [NOME DO POSTO], integralizando todo o tempo de serviço em que esteve ilegalmente afastada e garantindo sua permanência em imóvel funcional até que seja implantada a aposentadoria de [NOME DO POSTO]. [NOME DA ASSISTIDA] só não pôde ser reintegrada por contar com [IDADE] anos à época da decisão, tendo o curso processual se estendido por morosos [NÚMERO] anos, e a graduação de Cabo só admitir militares até o limite etário máximo de 48 anos<sup>19</sup>.

Do exposto, conclui-se que a conveniência e a oportunidade da Administração Militar devem ser interpretadas à luz da Constituição de 1988. É dizer: se o princípio da legalidade obriga que a Administração Pública atue dentro dos parâmetros legais, e se o art. 142, §3º, X, CRFB prevê que os deveres impostos às Forças Armadas sejam tratados por lei, nada mais acertado do que a Administração Militar obedecer à Constituição e aos pactos internacionais que vedam qualquer tipo de discriminação em virtude de gênero e orientação sexual. Do contrário, as condutas e as decisões tomadas no âmbito administrativo podem constituir-se em verdadeiro óbice ao direito do ser humano de ser quem ele é, configurando uma conduta inconstitucional.

Assim se manifestou, nestes autos, o Ministério Público Federal:

(...) a alegação de que suposta quebra de isonomia entre candidatos e membros de carreira, na hipótese de alteração na identidade de gênero, descarta a efetiva essência do princípio da igualdade. No mundo concreto, ou seja, na realidade social brasileira, as pessoas transgênero sofrem inúmeras dificuldades e preconceitos, devendo o Estado - por todos os seus órgãos e instituições - agir para reduzir barreiras. Se, eventualmente, algum prejuízo atingir a terceiros em razão do reconhecimento do direito da pessoa transgênero, esse é manifestamente proporcional e razoável, pois visa compensar a situação de extrema vulnerabilização dessa minoria.

Finalmente, de lamentar (ou mesmo repudiar) a sugestão da parte recorrente de que as pessoas transgênero desejam transferência do quadro masculino para o fe-

<sup>19</sup> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSEXUAL NAS FORÇAS ARMADAS (AERONÁUTICA). DISCRIMINAÇÃO APÓS SUBMETTER-SE A CIRURGIA DE ADAPTAÇÃO DE SEXO. IMPOSIÇÃO DE REFORMA EX OFFICIO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO. (...)

13. Definitivamente não era lícito à Aeronáutica aposentar a autora, como fez, no posto de Cabo engajado, pois é prevista a possibilidade de o militar integrante do QCB (cabo) passar a integrar o QESA, desde que: a) conte com mais de 20 anos de efetivo serviço na graduação de cabo e b) atenda às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA). Prestigiar tal interpretação dos julgados da origem acentua, ainda mais, a indesculpável discriminação e os enormes prejuízos pessoais e funcionais sofridos pela recorrida nos últimos 20 (vinte) anos em que vem tentando, agora com algum êxito, anular a ilegalidade contra si praticada pelas Forças Armadas do Brasil. AgInt no AREsp 1.552.655/DF

minino, ou vice-versa, das Forças Armadas “por sua simples vontade pessoal” ou por “escolhas pessoais” (fls. 990 e 991). Não se trata de um capricho de vontade da cidadã ou do cidadão que se vê em permanente sofrimento decorrente do descompasso entre seu sexo de nascença e a sua identidade de gênero, mas sim de uma decisão de elevado peso emocional que objetiva permitir que ela ou ele busque gozar da dignidade a que todo ser humano tem direito.

Infelizmente, a posição defendida pela União/Forças Armadas - manifestada até na linguagem adotada em suas peças processuais - soa odiosamente discriminatória. No mínimo, é revitimizante e estigmatizante. Igualar o exercício do direito fundamental ao reconhecimento de sua personalidade e identidade de gênero a uma enfermidade, denominada de “transexualismo”, e com isso impedir o exercício de outro direito fundamental - o direito à profissão militar - é, por si só, uma grave violação aos direitos humanos.

Irretocável, pois, a colocação do Parquet. Portanto, é necessário realizar uma ponderação de princípios constitucionais para determinar o direito que deve preponderar. De um lado, está a legalidade estrita que rege a Administração Pública Militar e não abarca as pessoas transgêneros nem os membros da comunidade LGBTQIA+ de forma expressa; de outro lado, tem-se direitos fundamentais que devem prevalecer: o direito adquirido constitucional, o direito à igualdade e não discriminação e a dignidade humana, que impõem a fruição do direito ao trabalho independentemente da identidade de gênero da pessoa titular.

Não sendo isso o bastante para demonstrar a urgência da interferência judicial plena, há, comprovadamente, em face da Marinha do Brasil, 7 (sete) casos judicializados que versam sobre direito de militares transexuais. Todos esses exemplos evidenciam a transfobia institucional cometida pelo ramo das Forças Armadas contra o qual aqui se insurge.

Em um dos casos, a [NOME E PATENTE] foi afastada pelo órgão sob o argumento de que a concessão de LTSP de 180 (cento e oitenta) dias teria sido motivada preocupações de caráter médico, numa tentativa falha de mascarar a transfobia institucional, tendo em vista que, na realidade, a transexualidade não incapacita ninguém de suas funções laborais. Como se vê, a Marinha e seus representantes não enxergam essa postura como transfobia, e tal entendimento encontra-se completamente desvinculado da realidade dos fatos, e a força com a qual a Marinha ignora deliberadamente fatos de ordem jurídica, social e biológica colocam em xeque sua legitimidade para tratar de assuntos tão sérios como os que se tratam nesta lide.

Porém, o caso de [NOME E PATENTE] ilustra perfeitamente a resistência da Marinha em colocar em prática os direitos das pessoas transexuais, já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro. Deixando de lado a questão da LTSP, [NOME] protagonizou mais uma luta pelos seus direitos em sede de apelação contra a Marinha: após sentença favorável para emissão de novo documento que constasse seu nome social, a [NOME E PATENTE] recebeu sua nova identificação com o nome social escondido no verso, em letras muito pequenas e no campo “observações”, enquanto o nome civil aparecia em destaque.

Por óbvio, essa configuração continuava a causar os mesmos constrangimentos de seu documento anterior, tendo em vista que o nome social é o nome a ser considerado para todos os fins sociais, jurídicos e políticos das pessoas transgênero. Frise-se que tanto o Detran, quanto o Exército e a Aeronáutica já respeitam o padrão (nome social em evidência), e apenas a Marinha mostra resistência.

Posteriormente, foi enviado ofício da Marinha afirmando que esta não teria liberdade para estabelecer de forma discricionária o modelo do cartão de identidade e que não cabe-

ria à parte Autora buscar modelos em outros órgãos, o que demonstra de forma cristalina a transfobia institucional desta Força Armada e, ainda mais grave, sua litigância de má-fé, tendo em vista que todas as outras Forças Armadas já passaram por demandas parecidas e não foram registrados casos de tamanha resistência a um simples comando judicial.

Outro caso foi o [NOME DA PARTE], que recebeu autorização para usar uniforme e cabelo no padrão masculino. Apesar do aparente avanço, novamente a Marinha obstaculizou desnecessariamente a efetivação de seus direitos no que diz respeito ao seu nome social e à confecção dos respectivos documentos de identificação pessoal. Novamente, foram necessários dois requerimentos de cumprimento provisório de decisão para que a Marinha iniciasse os trâmites nos moldes corretos, pois a Força Armada resistiu à confecção de documento de identificação com o nome social em evidência.

# 10

## Direito Eleitoral

### 10.1. Violência política de gênero

Embora representem mais da metade do eleitorado brasileiro, as mulheres ainda estão sub-representadas nos espaços formais e informais de poder e decisão (Onu Mulheres, 2021). Antes mesmo de conseguirem ingressar na política institucional, as mulheres, especialmente as negras, trans e travestis, enfrentam inúmeras barreiras e processos de vulnerabilização (Instituto Marielle Franco, 2023, p. 22), o que se reflete na sua baixa presença entre as candidaturas. A pressão da Bancada Feminina do Congresso Nacional, articulada com atores da sociedade civil, como entidades do terceiro setor, movimentos feministas e redes de pesquisadores/as alarmados/as com o crescimento dos discursos de ódio e atos de assédio e violência contra mulheres na esfera pública, levou a promulgação da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que trata da violência política contra a mulher (Instituto Marielle Franco, 2023, p. 33).

A Lei nº 14.192/2021 define violência política contra a mulher como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (art. 3º). Considera, ainda, a atos de violência política “qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais” (art. 3º, parágrafo único). Vale ressaltar que, apesar da escolha do termo “mulher” ao invés do termo “gênero” na redação do dispositivo legal, o “Poder Judiciário vem reconhecendo a aplicabilidade da Lei de violência política às mulheres trans” (Instituto Marielle Franco, 2023, p. 23)<sup>20</sup>.

Com a Lei, o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) foi atualizado, passando a prever a violência política contra a mulher como um crime de ação penal pública incondicionada e de competência da Justiça Eleitoral:

<sup>20</sup> Para mais informações sobre violência política de gênero, consultar: INSTITUTO MARIELLE FRANCO. Violência política de gênero e raça no Brasil: dois anos da lei 14.192/2021. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2023. Disponível em: [IMF - PESQUISA 23 - V04.pdf - Google Drive](#); MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres. Disponível em: [cartilha-sobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contra-as-mulheres \(mpf.mp.br\)](#); OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. Cartilha sobre violência política de gênero. Disponível em: [Cartilha bras \(mpf.mp.br\)](#); ONU MULHERES. Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais. 2021. Disponível em: [Cartilha de Prevenção a Violencia contra as Mulheres em Contextos Eleitorais impresso.indd \(onumulheres.org.br\)](#).

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato coletivo.

Além de ser crime, a violência política contra a mulher pode ter consequências nas esferas eleitoral, civil e administrativa. Nesse sentido, a Lei nº 14.192/2021 integra o sistema de proteção e responsabilização em face da violência política de gênero, composto pelas leis 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); 13.718/2018 (crime de importunação sexual); 13.772/2018 (violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar); 14.132/2021 (crime de perseguição); 14.197/2021 (crime de violência política) e 14.994/2024 (feminicídio). Vale ressaltar, ainda, que a configuração da violência política contra mulheres precisa ser considerada a partir de uma perspectiva interseccional.

A compreensão da violência política contra as mulheres impõe também a necessidade de análise interseccional do problema, sendo importante observar alguns elementos relativos à dinâmica estrutural de opressão contra as mulheres negras, indígenas e trans, uma vez que os marcadores de raça, território, etnia e sexualidade se inter-relacionam em um processo dinâmico que afeta o modo como a violência incidirá, a depender de quem seja o alvo da ofensa (Instituto Marielle Franco, 2023, p. 35).

Posteriormente, a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, alterou o Código Penal para incluir o crime de violência política, conceituando-o como “restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 359-P). A partir deste artigo, é possível sustentar a ocorrência de violência política de gênero contra mulheres que não sejam candidatas ou mandatárias perante a Justiça Federal.

Outro aspecto relevante diz respeito às fraudes nas cotas de gênero e na distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do fundo partidário, as quais também configuram violência política de gênero. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece que cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo (art. 10, §3º). A Constituição Federal, por sua vez, trata da distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nos seguintes termos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022\)](#)

Em 2024, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Resolução nº 23.735, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais. A norma discrimina as condutas partidárias que caracterizam fraude à cota de gênero.

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

**§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.**

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no [caput do art. 224 do Código Eleitoral](#).

Art. 11. É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.

§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada.

Diante da importância crescente do tema na esfera pública, e da necessidade de uma atuação coordenada, a DPU lançou “Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Política de Gênero nas Eleições Municipais de 2024” (Portaria GABDPGF nº 1075, de 12 de agosto de 2024). Assim, a atuação crescente da DPU no tema demanda que defensores/as estejam qualificados para acolher as demandas das assistidas.



# Direito Ambiental

## 11.1 Mudanças climáticas

As mulheres são as mais afetadas por eventos climáticos extremos, constituindo, juntamente com as meninas, 80% das pessoas deslocadas em razão das mudanças climáticas e dos desastres ambientais. Segundo o relatório “Justiça Climática Feminista: Um Marco para Ação”, as “desigualdades de gênero intensificam a vulnerabilidade aos impactos da mudança climática, o que, por sua vez, põe em risco os ganhos duramente conquistados em relação aos direitos das mulheres” (Onu Mulheres, 2024, p.2)<sup>21</sup>.

Entre outros aspectos, o documento aponta que o acesso desigual das mulheres aos recursos econômicos afeta a sua capacidade de adaptar seus meios de subsistência, recuperar-se e reconstruir-se em um cenário de mudança climática. Além disso, os desastres climáticos tendem a gerar ainda mais responsabilidades das mulheres por cuidados não remunerados nas famílias e comunidades, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para obter água, combustível, alimentos nutritivos, bem como as demandas crescentes de saúde de seus familiares. A crise climática tem provocado, ainda, o aumento dos níveis de violência e discriminação contra mulheres e meninas. Esse quadro é ainda mais grave quando consideradas as tentativas de desumanização e privação de direitos de pessoas negras, indígenas, migrantes e refugiadas (Onu Mulheres, 2024).

No Brasil, as enchentes no Rio Grande do Sul são um exemplo de como os desastres climáticos afetam de formas específicas as mulheres. Durante o período mais crítico das chuvas, no qual milhares de pessoas foram forçadas a deixar suas casas, foram apresentadas diversas denúncias de abuso sexual contra mulheres e crianças nos abrigos. Isso levou a necessidade de criação de abrigos exclusivos para acolher este público. Além disso, também foram apresentadas demandas específicas de itens de higiene como absorventes, fraldas e roupas íntimas.

<sup>21</sup> Sobre os impactos das mudanças climáticas para as mulheres, ver também: [Progress of the world's women | UN Women – Headquarters](#).

Assim, para que a DPU ofereça um atendimento qualificado em casos envolvendo mudanças climáticas e direito ambiental, é necessário atuar com perspectiva de gênero. Ao analisar as possibilidades de atuação perante um desastre climático, por exemplo, é fundamental atentar para as maneiras particulares em que o evento afeta meninas e mulheres, e quais são os caminhos possíveis para assegurar direitos e reparação de maneira ampla.

# 12

## Considerações Finais

Este documento constitui um primeiro esforço de fomento e sistematização de teses jurídicas com perspectiva de gênero no âmbito da DPU. A análise das peças jurídicas recebidas via formulário permite concluir que o olhar voltado para as questões de gênero ainda está restrito a alguns temas e áreas do direito dentro do escopo da Defensoria. Assim, espera-se que este manual possa contribuir para a difusão das argumentações já em uso, de modo que não permaneçam restritas à atuação de determinados/as defensores/as ou unidades, bem como para estimular a produção de novas teses, ampliando e fortalecendo a incorporação do enfoque de gênero no cotidiano da instituição, e levando à publicação de uma edição revisada e ampliada deste documento.

# B

## Referências Bibliográficas

ASSAD, Sandra Flügel. **Julgamento com perspectiva interseccional de gênero**. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. **Violência de Gênero: uma reflexão sobre a variabilidade nas terminologias**. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 31, n. 75/76/77, jan./dez. 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4063/406345310010.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). **Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em: [Cuidar\\_Verbo\\_Transitivo\\_Book.pdf \(ipea.gov.br\)](https://ipea.gov.br/pt-br/publicacoes/cuidar-verbo-transitivo-book). Acesso em: 04 nov. 2024.

CERQUEIRA, Marina; MATIDA, Janaina. **Brasil**. In: CENTRO DE ESTUDIOS DE JUSTICIA DE LAS AMÉRICAS; FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER. Defensa penal efectiva con perspectiva de género en América Latina: Análisis y recomendaciones para el abordaje de las defensas penales en contextos de violencia contrala mujer. Estudio comparado. 2022. Disponível em: [MUJERES DEFENSA KAS CEJA- WEB.pdf \(cejamericas.org\)](https://cejamericas.org/pt-br/publicaciones/mujeres-defensa-kas-ceja-web). Acesso em: 19 set. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015. Disponível em: [CEDAW-Recomendacao33 \(tjsp.jus.br\)](https://www.ohchr.org/pt-br/doc/20150629_33). Acesso em: 23 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: [protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf](https://www.cnj.jus.br/pt-br/publicacoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf). Acesso em: 23 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº 4: Direitos humanos das mulheres.** San José, Costa Rica: Corte IDH, 2022. Disponível em: [68695\\_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/publicaciones/2022/09/04_01_2022.pdf). Acesso em: 26 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Sentença de 7 de setembro de 2021. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: [seriec\\_435\\_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/publicaciones/2021/09/07_01_2021.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Supervisão de cumprimento de sentença de 21 de março de 2023. Disponível em: [barbosa\\_souza\\_21\\_03\\_23\\_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/publicaciones/2023/03/21_03_23_por.pdf). Acesso em: 22 ago. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Protocolo de atuação de defensoras e defensores públicos federais nas ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo e na assistência jurídica aos/às trabalhadores/as submetidos/as a trabalho forçado e/ou degradante.** Brasília: DPU, 2024. Disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/pdf/noticias/2024/DOCUMENTO\\_protocolo\\_atuacao\\_defensores\\_combate\\_trabalho\\_escravo\\_v2\\_1.pdf](https://www.dpu.def.br/images/pdf/noticias/2024/DOCUMENTO_protocolo_atuacao_defensores_combate_trabalho_escravo_v2_1.pdf). Acesso em: 19 set. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a defensoria pública e a atuação na defesa da mulher.** Rio de Janeiro: DPE-RJ, 2017. Disponível em: [DPERJ.pdf \(rj.def.br\)](https://www.dpe-rj.def.br/DPERJ.pdf). Acesso em: 01 out. 2024.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Violência política de gênero e raça no Brasil: dois anos da lei 14.192/2021.** Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 2023. Disponível em: [IMF - PESQUISA 23 - V04.pdf - Google Drive](https://www.imf-pesquisa.org/2023/10/30/V04.pdf). Acesso em: 30 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cartilha sobre violência política e violência política contra as mulheres.** Disponível em: [cartilha-sobre-violencia-politica-e-violencia-politica-contra-as-mulheres \(mpf.mp.br\)](https://www.mpf.mp.br/pt-br/assessoria-imprensa/assessoria-imprensa-2024/assessoria-imprensa-2024-09-30-01). Acesso em: 30 out. 2024.

OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. **Cartilha sobre violência política de gênero.** Disponível em: [Cartilla bras \(mpf.mp.br\)](https://www.mpf.mp.br/pt-br/assessoria-imprensa/assessoria-imprensa-2024/assessoria-imprensa-2024-09-30-01). Acesso em: 30 out. 2024.

ONU MULHERES. **Cartilha de prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais.** 2021. Disponível em: [Cartilha de Prevenção a Violencia contra as Mulheres em Contextos Eleitorais impresso.indd \(onumulheres.org.br\)](https://www.onumulheres.org.br/pt-br/assessoria-imprensa/assessoria-imprensa-2021/assessoria-imprensa-2021-09-30-01). Acesso em: 30 out. 2024.

ONU MULHERES. **Feminist climate justice: a framework for action.** 2023. Disponível em: [Feminist-climate-justice-A-framework-for-action-en.pdf \(unwomen.org\)](https://www.unwomen.org/en/news/stories/2023/10/feminist-climate-justice-a-framework-for-action-en.pdf). Acesso em: 29 out. 2024.



WURSTER, Tania Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020. Disponível em: [CARTILHA - JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2020.pdf \(ajufe.org.br\)](https://ajufe.org.br/CARTILHA%20-%20JULGAMENTO%20COM%20PERSPECTIVA%20DE%20G%26N%26ERO%202020.pdf). Acesso em: 04 set. 2024.

# 14

## Anexo I : Protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e similares

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Argentina	Ministerio de las Mujeres, Géneros y Diversidad	Administración de la justicia y perspectiva de género		<p>I. Introducción</p> <p>II. Integración del sistema de Administración de justicia</p> <p>III. Perspectiva de género em la Administración de justicia y la organización judicial</p> <p>IV. Acceso a la justicia y acompañamiento a víctimas y familiares</p> <p>V. Lineamientos para una Administración de justicia con perspectiva de general</p>	<a href="#">administracion_de_justicia_y_perspectiva_de_genero_31-3.pdf (argentina.gob.ar)</a>

<sup>22</sup> O ano se refere à edição consultada, não representando necessariamente o ano de criação da primeira versão do documento. Para alguns arquivos não foi possível localizar a data de publicação.

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Bolívia	Comité de Género del Órgano Judicial de Bolivia	Protocolo para juzgar con perspectiva de género	2017	<p>La perspectiva de género y su comprensión en el marco de los derechos humanos</p> <p>Lineamientos para juzgar con perspectiva de género em el marco de los derechos humanos</p> <p>Herramientas para la aplicación de la perspectiva de género y derechos humanos em sentencias sobre violencia em razón de género</p> <p>Los aspectos más sensibles de la Ley 348: hacia las buenas prácticas</p>	<a href="#">Protocolo-de-Genero.pdf (tsj.bo)</a>
Bolívia	Onu Mulheres	Manual para juzgar con perspectiva de género		<p>Igualdad y no discriminación</p> <p>Perspectiva de género</p> <p>Derechos humanos y perspectiva de género</p> <p>Juzgar con perspectiva de género</p>	<a href="https://obs.organojudicial.gob.bo/wp-content/uploads/2023/08/5p.pdf">https://obs.organojudicial.gob.bo/wp-content/uploads/2023/08/5p.pdf</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Brasil	Onu Mulheres Secretaria de Políticas para Mulheres Secretaria Nacional de Segurança Pública	Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres	2016	<p>Introdução</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Femicídios, feminicídios e as diferentes formas de nomear as mortes violentas de mulheres em razão do gênero</li> <li>2. Gênero e interseccionalidades: elementos para compreender as razões de gênero</li> <li>3. Diretrizes e conceitos orientadores para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres</li> <li>4. Marcos jurídicos nacionais e internacionais</li> <li>5. Os direitos das vítimas</li> <li>6. A investigação criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres</li> <li>7. A atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres</li> <li>8. A atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero nas mortes violentas de mulheres</li> <li>9. A atuação do Poder Judiciário com perspectiva de gênero nos casos de mortes violentas de mulheres</li> </ol>	<a href="https://repositorio.cepal.org/publicaciones/pt/diretrizes-para-investigar-processar-e-julgar-com-perspectiva-de-genero-as-mortes-violentas-de-mulheres.pdf">diretrizes para investigar processar e julgar com perspectiva de genero as mortes violentas de mulheres.pdf (cepal.org)</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Brasil	Associação de Juízes Federais do Brasil Tania Maria Wurster Clara da Mota Santos Pimenta Alves	Julgamento com perspectiva de gênero: Um guia para o direito previdenciário	2020	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Premissas teóricas e conceituais: dos estereótipos ao julgamento com perspectiva de gênero</li> <li>2. Panorama sobre raça e gênero no poder judiciário brasileiro</li> <li>3. Por que julgar com perspectiva de gênero e com viés interseccional?</li> <li>4. Como julgar com perspectiva de gênero?</li> <li>5. Um guia para o direito previdenciário</li> </ol>	<a href="https://ajufe.org.br/CARTILHA%20COM%20PERSPECTIVA%20DE%20G%26N%26ERO%202020.pdf">CARTILHA - JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2020.pdf</a> (ajufe.org.br)
Brasil	Conselho Nacional de Justiça Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados	Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero	2021	<p>Parte I – Conceitos</p> <p>Parte II – Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo</p> <p>Parte III – Questões de gênero específicas dos ramos da justiça</p>	<a href="https://www.cnj.br/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf">protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Brasil	Associação Baiana de Advogados Trabalhistas	Cartilha protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: manual prático da advocacia trabalhista	2022	Apresentação Parte I – Conceitos Parte II – Guia para a magistratura Parte III – Questões de gênero específicas dos ramos da justiça Conclusão	<a href="#">Cartilha CNJ – Google Drive</a>
Brasil	Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Rio de Janeiro	O gênero como categoria jurídica: cartilha para atuação da advocacia	2022	Apresentação Parte I – Conceitos básicos Parte II – Guia para a magistratura Parte III – Direito previdenciário Parte V – Justiça eleitoral Parte VI – Direitos humanos das mulheres Parte VII – Como a advocacia pode se adaptar ao protocolo de gênero do CNJ? Parte VIII – Julgamento com perspectiva de gênero: a justiça estadual	<a href="#">oabrj_cartilhaogenero_ebook_v2_web_0.pdf</a>
Brasil	Justiça Militar da União	Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero na Justiça Militar	2023	1. Introdução 2. Diretrizes do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 3. Da aplicação na Justiça Militar	<a href="#">Cartilha - Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na JMU v5.cdr (stm.jus.br)</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Brasil	Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais	Protocolo de atuação da advocacia no atendimento de vítimas do trabalho escravo	2024	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Lista de abreviaturas e siglas</li> <li>2. O trabalho escravo contemporâneo</li> <li>3. O trabalho escravo no Pará</li> <li>4. Atendimento</li> <li>5. Roteiro</li> <li>6. Documentos necessários</li> <li>7. Considerações relevantes</li> <li>8. Contrato de honorários</li> <li>9. Escolha e conversa com testemunhas</li> <li>10. Petição inicial</li> <li>11. Modelos</li> <li>12. Modelos dos pedidos principais nos casos de trabalho escravo</li> <li>14. Preparação para a audiência</li> <li>15. Audiência</li> <li>16. Modelo de recurso ordinário</li> <li>17. Modelo de recurso de revista</li> <li>18. Sobre nós e nossas pesquisas</li> </ol>	<a href="https://www.clinicatrabalhoescravo.com/files/ugd/635046_ed33686e96fd4565877a9434fa6e3ee8.pdf">https://www.clinicatrabalhoescravo.com/files/ugd/635046_ed33686e96fd4565877a9434fa6e3ee8.pdf</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Brasil	Defensoria Pública da União	Protocolo de atuação de defensoras e defensores públicos federais nas ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo e na assistência jurídica aos/às trabalhadores/as submetidos/as a trabalho forçado e/ou degradante	2024	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Objetivo</li> <li>2. Metodologia</li> <li>3. Da atuação das defensoras e defensores públicos federais nas ações de combate ao trabalho escravo</li> </ol>	<a href="https://www.dpu.def.br/images/pdf_noticias/2024/DOCUMENTO_protocolo_atuacao_defensores_combate_trabalho_escravo_v2_1.pdf">https://www.dpu.def.br/images/pdf_noticias/2024/DOCUMENTO_protocolo_atuacao_defensores_combate_trabalho_escravo_v2_1.pdf</a>
Brasil	Tribunal Superior do Trabalho Conselho Superior da Justiça do Trabalho	Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho	2024	<p>Prefácio</p> <p>Desenho metodológico</p> <p>Tabela de siglas</p> <p>Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva</p> <p>Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de infância e adolescência</p> <p>Protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo</p>	<a href="https://www.csjt.jus.br/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce">3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce (csjt.jus.br)</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Brasil	Conselho Nacional de Justiça	Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial	2024	<p>Prefácio</p> <p>Introdução</p> <p>Parte I – Princípios Fundamentais</p> <p>Parte II – Conceitos</p> <p>Parte III – Guia para magistradas e magistrados</p> <p>Parte IV – Questões raciais por ramos específicos da Justiça</p> <p>Parte V – Estratégia para incorporação das diretrizes</p>	<a href="https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf">https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf</a>
Chile	Poder Judicial Lucía Arbeláez de Tobón Esmeralda Ruíz González	Cuaderno de buenas prácticas para incorporar la perspectiva de género en las sentencias		<p>Introducción</p> <p>I. Marco conceptual</p> <p>II. Marco normativo</p> <p>III. Matriz para aplicar los principios de igualdad, no discriminación y perspectiva de género en las sentencias</p> <p>IV. Buenas prácticas en materia de género</p>	<a href="#">DBP Cuaderno buenas practicas para incorporar la perspectiva de genero en las sentencias.pdf (poderjudicial.gob.do)</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Colômbia	Comisión Nacional de Género de la Rama Judicial	Lista de verificación: herramienta virtual de apoyo para la identificación e incorporación de la perspectiva de género desde el enfoque diferencial en las sentencias	2018	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Modelo de trabajo</li> <li>2. Normas jurídicas, documentos de consulta y jurisprudencia asociada</li> </ol>	<a href="http://ramajudicial.gov.co">Lista de verificación (ramajudicial.gov.co)</a>
	Cumbre Judicial Iberoamericana	Guía para la aplicación sistemática e informática del “Modelo de incorporación de la perspectiva de género en las sentencias”		<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Introducción</li> <li>2. Antecedentes</li> <li>3. Objetivo y campo de aplicación</li> <li>4. Referencias bibliográficas fundamentales</li> <li>5. Relación con otros sistemas de gestión</li> <li>6. Razones para incorporar la perspectiva de género en una sentencia</li> <li>7. Modelo para la aplicación de la perspectiva de género en las decisiones judiciales</li> <li>8. Terminos y definiciones</li> </ol>	<a href="http://cumbrejudicial.org">Microsoft Word - Portada Comisión Género (Paraguay).doc (cumbrejudicial.org)</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
	Comisión Permanente de Género y Acceso a la Justicia de la Cumbre Judicial Iberoamericana	Guía de criterios sobre impartición de justicia con perspectiva de género	2023	<p>Introducción</p> <p>I. Antecedentes del caso</p> <p>II. Valoración de las pruebas conforme a estándares de igualdad</p> <p>III. Fundamentación jurídica (normativa aplicable)</p> <p>IV. Planteamiento del problema jurídico desde la perspectiva interseccional</p> <p>V. Argumentación con perspectiva de género: métodos de interpretación</p> <p>VI. El caso de la violencia de género: estándares internacionales de derechos humanos</p> <p>VII. Decisión y reparaciones transformadoras</p>	<a href="http://cumbrejudicial.org">Comisión permanente de género y acceso a la justicia (cumbrejudicial.org)</a>
El Salvador	Rodrigo Jiménez Sandoval	Protocolo de incorporación de la perspectiva de género en las resoluciones judiciales	2008	<p>1. Componente formal</p> <p>2. Componente estructural</p> <p>3. Componente político cultural</p> <p>4. Relación entre los componentes</p> <p>5. Ejercicios</p>	<a href="http://cnj.gob.sv">Protocolo de incorporación de la perspectiva de género en las resoluciones judiciales (cnj.gob.sv)</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Equador	Consejo de la Judicatura	Guía para administración de justicia con perspectiva de género	2018	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Presentación</li> <li>2. Objetivo</li> <li>3. Que es la perspectiva de género?</li> <li>4. Por qué es necesario aplicar la perspectiva de género en las actuaciones judiciales?</li> <li>5. Cómo se debe incorporar la perspectiva de género en las actuaciones judiciales?</li> <li>6. Glosario de términos</li> </ol>	<a href="https://unwomen.org/publications/guia-para-administracion-de-justicia-con-perspectiva-de-genero-pdf">GUIA PARA ADMINISTRACION DE JUSTICIA CON PERSPECTIVA DE GENERO. pdf (unwomen.org)</a>
Guatemala	Organismo Judicial	Herramienta para la incorporación del enfoque de derechos humanos y la perspectiva de género, en la elaboración de sentencias relativas a delitos de femicidio y otras formas de violencia contra la mujer	2015	<p>Introducción</p> <p>Herramienta para el análisis de sentencias desde la perspectiva de género y el enfoque de derechos humanos</p>	<a href="#">Herramienta para incorporación de enfoque de derechos humanos y perspectiva de género by OACNUDH Guatemala - Oficina del Alto Comisionado de DDHH - Issuu</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Guatemala	Organismo Judicial	Herramienta para incorporar el enfoque de derechos humanos, género e interseccionalidad en sentencias sobre violencia de género	2021	<p>Introducción</p> <p>I. Obligación del estado de adoptar medidas para garantizar el derecho a una vida libre de violencia</p> <p>II. Derecho a la igualdad y no discriminación</p> <p>III. Derecho a una vida libre de violencia</p> <p>IV. Obligación del estado de actuar con debida diligencia ante la violencia contra las mujeres</p>	<a href="http://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/40769">biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/40769</a>
México	Suprema Corte de Justicia de la Nación	Protocolo para juzgar con perspectiva de género	2020	<p>Género e impartición de justicia: conceptos básicos</p> <p>II. La perspectiva de género en los sistemas universal e interamericano de derechos humanos y la doctrina jurisprudencial de la Suprema Corte de Justicia de la Nación</p> <p>III. Guía para juzgar con perspectiva de género</p>	<a href="http://Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20género%20(scjn.gob.mx)">Protocolo para juzgar con perspectiva de género (scjn.gob.mx)</a>
México	Secretaría del Trabajo y Previsión Social	Protocolo para la inspección laboral con perspectiva de género	2024	<p>I. Aspectos generales</p> <p>II. Desahogo de la inspección</p> <p>III. Entrevistas</p> <p>IV. Actuaciones de la autoridad del trabajo posteriores al desahogo de la inspección</p>	<a href="http://PROTOCOLO_INSPECCION_LABORAL-16FEB.pdf">PROTOCOLO_INSPECCION_LABORAL-16FEB.pdf</a> ( <a href="http://www.gob.mx">www.gob.mx</a> )

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
	OACNUDH Onu Mulheres	Modelo de protocolo latinoamericano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/ feminicidio)		<p>Introducción</p> <p>I. La definición de los conceptos de "femicidio" y "feminicidio"</p> <p>II. El estándar internacional de la debida diligencia aplicado a los casos de femicidios</p> <p>III. El análisis de género y de la interseccionalidad de las</p>	<a href="#">Modelo%20de%20Protocolo.pdf (ohchr.org)</a>
Paraguay	Corte Suprema de Justicia	Guía para garantizar el acceso a la justicia a todas las personas sin distinción en Paraguay	2022	<p>Introducción</p> <p>1. Contexto de DDHH: derecho a la igualdad y a la no discriminación en Paraguay</p> <p>2. El acceso a la justicia: un derecho para todas las personas sin distinción</p> <p>3. La responsabilidad del Estado en el respeto, protección y garantía de los DDHH</p> <p>4. El derecho de igualdad y no discriminación y el acceso a la justicia</p> <p>5. Lineamientos para la aplicación del principio de igualdad y no discriminación en las relaciones judiciales</p>	<a href="#">guia para garantizar el acceso a la justicia a todas las personas sin distincion en py.pdf (un.org)</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Peru	Poder Judicial	Protocolo de administración de la justicia con enfoque de género del Poder Judicial	2023	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Objetivo</li> <li>2. Alcance</li> <li>3. Base normativa</li> <li>4. Definiciones</li> <li>5. Responsables</li> <li>6. Disposiciones generales</li> <li>7. Disposiciones específicas</li> </ol>	<a href="https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2023/06/Resolucion-administrativa-000194-2023-CE-PJ-LPDerecho.pdf">https://img.lpderecho.pe/wp-content/uploads/2023/06/Resolucion-administrativa-000194-2023-CE-PJ-LPDerecho.pdf</a>
Peru	Comisión de Justicia de Género del Poder Judicial	Protocolo de administración de justicia con enfoque de género del Poder Judicial: cartilla informativa	2022	<p>Introducción</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Análisis preliminar del caso desde el enfoque de género</li> <li>2. Determinación de situaciones de desigualdad entre las partes</li> <li>3. Determinación de los hechos e interpretación de la prueba</li> <li>4. Determinación del derecho aplicable</li> <li>5. Deber de motivación</li> <li>6. Reparación integral del daño</li> </ol>	<a href="https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/496f6e0049c-123c4acf0fc9026c349a4/Cartilla+Protocolo+Asministracion+de+Justicia+con+Enfoque+de+Genero+en+el+PJ.pdf?MOD=AJPERES&amp;CA-CHEID=496f6e0049c123c4acf0fc9026c349a4">https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/496f6e0049c-123c4acf0fc9026c349a4/Cartilla+Protocolo+Asministracion+de+Justicia+con+Enfoque+de+Genero+en+el+PJ.pdf?MOD=AJPERES&amp;CA-CHEID=496f6e0049c123c4acf0fc9026c349a4</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
República Dominicana	Alma Beltrán y Puga	Buenas prácticas para fortalecer la incorporación de la perspectiva de género en las decisiones judiciales de República Dominicana	2022	<p>Presentación</p> <p>Introducción</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. ¿Por qué es importante la perspectiva de género en el acceso e impartición de la justicia?</li> <li>2. ¿Cómo integrar el género en las sentencias judiciales?</li> <li>3. ¿Cómo hacer un buen relato del caso?</li> <li>4. ¿Cómo valorar las pruebas aportadas en el juicio conforme a estándares de igualdad?</li> <li>5. Fundamentación jurídica (normativa aplicable)</li> <li>6. Determinación del problema jurídico</li> <li>7. La argumentación con perspectiva de género: poniendo la igualdad en práctica</li> <li>8. El caso de violencia de género</li> <li>9. Decisión y reparaciones transformadoras</li> </ol> <p>Conclusiones</p>	<a href="https://biblioteca.enj.org/handle/123456789/123910">https://biblioteca.enj.org/handle/123456789/123910</a>

PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO					
PAÍS	AUTORIA	NOME DO DOCUMENTO	ANO <sup>22</sup>	CONTEÚDO	LINK DE ACESSO
Uruguai	Grupo Interagencial de Género del Sistema de Naciones Unidas en Uruguay Centro de Estudios Judiciales del Poder Judicial Fiscalía General de la Nación	Guía para el Poder Judicial sobre estereotipos de género y estándares internacionales sobre derechos de las mujeres	2020	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Introducción</li> <li>2. Definiciones generales</li> <li>3. Marco jurídico</li> <li>4. El papel del poder judicial</li> <li>5. Auto-test</li> <li>6. Anexo de jurisprudencia</li> </ol>	<a href="#">Poder JudicialPDF 2 1.pdf (unwomen.org)</a>

# 16

## Anexo II : Caracterização quantitativa das respostas do formulário

CARACTERIZAÇÃO QUANTITATIVA DAS RESPOSTAS DO FORMULÁRIO								
NÚMERO DA RESPOSTA	TOTAL DE DOCUMENTOS <sup>23</sup>	DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL	DIREITO CIVIL	DIREITO ADMINISTRATIVO	DIREITO PENAL	DIREITO ELEITORAL	DIREITO MILITAR	OUTROS
1	1	1						
2	1		1					
3	2	1			1			
4	7 <sup>24</sup>							
5	5						5	
6	4	2	2					
7	2	2						
8	4	4						
9	5				5			
10	1	1						
11	0							
12	2	2						
13	1		1					
14	3	1	1		1			
15	0							
<b>Total</b>	<b>38</b>	<b>14</b>	<b>3</b>		<b>7</b>		<b>5</b>	<b>0</b>

Outros tipos de documento (decisões judiciais, cartilhas etc.): 15

<sup>23</sup> Foram consideradas apenas as peças processuais elaboradas por defensoras e defensores.

<sup>24</sup> Das sete peças enviadas, nenhuma adotava a perspectiva de gênero.

# 16

## Anexo III : Legislação nacional de proteção à mulher

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei Maria da Pena (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006)W	Cria mecanismos para coibir a <b>violência doméstica e familiar contra a mulher</b> , nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.	<a href="http://planalto.gov.br/legis/leis/11340.htm">Lei nº 11.340 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009	Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para <b>assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.</b>	<a href="http://planalto.gov.br/legis/leis/11942.htm">L11942 (planalto.gov.br)</a>
Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à <b>prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.</b>	<a href="http://planalto.gov.br/legis/leis/12650.htm">L12650 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012)	Dispõe sobre a <b>tipificação criminal de delitos informáticos</b> ; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.	<a href="http://planalto.gov.br/L12737">L12737 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 12.802, de 24 de abril de 2013	Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, para dispor sobre o <b>momento da reconstrução mamária</b> .	<a href="http://planalto.gov.br/L12802">L12802 (planalto.gov.br)</a>
Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013)	Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de <b>violência sexual</b> .	<a href="http://planalto.gov.br/L12845">L12845 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015	Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de <b>cirurgia plástica reparadora de sequelas</b> de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.	<a href="http://planalto.gov.br/L13239">L13239 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018	Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à <b>Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino</b> , definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/13642-2018">L13642 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 13.718, de 14 de setembro de 2018	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de <b>importunação sexual e de divulgação de cena de estupro</b> , tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/13718-2018">L13718 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a <b>violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar</b> e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/13772-2018">L13772 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019	Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a <b>notificação compulsória</b> dos casos de suspeita de violência contra a mulher.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/13931-2019">L13931 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021	Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o <b>crime de perseguição</b> ; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/14132">L14132 (planalto.gov.br)</a>
Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica (Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021)	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de <b>violência psicológica contra a mulher</b> .	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/14188">L14188 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021	Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a <b>violência política contra a mulher</b> ; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/14192">L14192 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021	Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	<a href="#">L14197 (planalto.gov.br)</a>
Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021)	Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), <b>para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo</b> (Lei Mariana Ferrer).	<a href="#">L14245 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.130, de 8 de março de 2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das <b>medidas protetivas de urgência</b> deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.	<a href="#">L14310 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022	Institui o dia 13 de março como <b>Dia Nacional de Luta contra a Endometriose</b> e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.	<a href="#">L14324 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à <b>mulher presa gestante ou puérpera</b> tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/14326-2022">L14326 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2022	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a <b>violação da intimidade da mulher</b> configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/13772-2022">L13772 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.538, de 31 de março de 2023	Altera as Leis nºs 9.656, de 3 de junho de 1998, e 9.797, de 6 de maio de 1999, para assegurar às pacientes a <b>substituição do implante mamário</b> utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados, bem como assegurar às pacientes acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado na hipótese que especifica.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/14538-2023">L14538 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023	Institui o <b>Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual</b> e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/14540-2023">L14540 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023	Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de <b>Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.</b>	<a href="#">L14541 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023	Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo <b>Sistema Nacional de Emprego (Sine).</b>	<a href="#">L14542 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as <b>medidas protetivas de urgência</b> e estabelecer que a <b>causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.</b>	<a href="#">L14550 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023	Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.	<a href="#">L14583 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023	Dispõe sobre a <b>igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens</b> ; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	<a href="#">L14611 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), <b>para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.</b>	<a href="#">L14612 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei nº 14.614, de 3 de julho de 2023	Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir às <b>atletas gestantes ou puérperas</b> , no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/2023/07/03/14614">L14614 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2023	Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir <b>grupos formais e informais de mulheres da agricultura</b> familiar entre aqueles com prioridade na aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para estabelecer que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da venda da família será feita no nome da mulher.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/2023/08/23/14660">L14660 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre <b>auxílio-aluguel</b> a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/2023/09/14/14674">L14674 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023	Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o <b>risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada</b> , bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.	<a href="https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/lei/2023/10/30/14713">L14713 (planalto.gov.br)</a>

LEGISLAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER		
NORMA	ASSUNTO	LINK DE ACESSO
Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023	Institui <b>pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio</b> tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.	<a href="#">L14717 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.721, de 8 de novembro de 2023	Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a <b>assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.</b>	<a href="#">L14721 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.847, de 25 de abril de 2024	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o <b>atendimento de mulheres vítimas de violência</b> em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.	<a href="#">L14847 (planalto.gov.br)</a>
Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para <b>tornar o feminicídio crime autônomo</b> , agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.	<a href="#">L14994 (planalto.gov.br)</a>



# Anexo IV : Casos relevantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>25</sup>

Atualmente, a Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Internacional de Direitos Humanos (CSDH) acompanha quatro casos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que abrangem teses defensivas com perspectiva de gênero. Desses, três referem-se à violação de direitos de mulheres e crianças decorrentes da aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010). Sob o aspecto fático, os casos são extremamente semelhantes: tratam da utilização da Lei de Alienação Parental (LAP) como tese defensiva de genitores acusados – por ex-companheiras – da prática de alguma violência em face dos filhos ou da mãe. Além disso, nos casos, as teses são levantadas em sede de ações de guarda ou ações de divórcio cumuladas com regulamentação da guarda. Diante da impossibilidade de comprovar cabalmente a violência ocorrida, essas mulheres têm seus depoimentos invalidados e são, a todo tempo, questionadas acerca de sua capacidade de maternar ou mesmo acerca de sua saúde psíquica.

Ao submeter os casos à apreciação da CIDH, a DPU chamou atenção para a problemática aplicação da LAP enquanto instrumento de perpetuação de estereótipos e desigualdades de gênero. Ademais, pleiteou pela responsabilização internacional do Estado brasileiro em virtude da violação ao direito dessas mulheres à igualdade perante a lei, nos termos da proteção conferida pelo artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Internamente, posicionou-se pela revogação da LAP, e repudiou a disseminação do uso do termo “Alienação Parental”, bem como sua utilização por autoridades estatais, sobretudo por carecer de base científica.

Para além dos casos que envolvem a LAP, a DPU propôs, através da CSDH, importante discussão sobre a necessidade de aplicação de perspectivas de gênero em julgamentos afetos à subtração internacional de crianças. No caso “Raquel Cantarelli e filhas vs. República Federativa do Brasil”, que tramita perante a CIDH, em que pese a existência de diversas denúncias de

<sup>1</sup> Documento elaborado pelas defensoras Daniela Brauner e Geovanna de Oliveira da Assessoria Internacional da Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH). O texto sofreu pequenas alterações para adequação ao formato do Manual.

violência realizadas pela vítima em face do genitor das crianças (cidadão irlandês), ao dirigir-se ao Brasil acompanhada das filhas após autorização da próprio Estado brasileiro, Raquel foi acusada de sequestro internacional. Ao apreciar o caso, o juiz brasileiro entendeu que não se aplicava a hipótese do artigo 13 da Convenção de Haia, que excepciona o retorno das crianças ao país de residência habitual em virtude dos riscos de exposição a danos de ordem física e/ou psíquica. A DPU, por sua vez, chamou atenção para evidente disparidade identificada na aplicação das normas convencionais em relação às partes, sustentando, por conseguinte, o efeito discriminatório conferido à Convenção pelo Judiciário brasileiro.

Considerando que a Convenção Americana foi ratificada pelo Estado brasileiro em 1992, e teve reconhecida competência contenciosa da Corte IDH em 1998, destaca-se, de forma complementar, importantes entendimentos consignados pelo tribunal interamericano em matéria de direito das mulheres, gênero e suas interseccionalidades. À luz do entendimento firmado pela própria Corte IDH, é dever dos Estados Partes, assim como de suas autoridades públicas e órgãos ligados à administração da justiça, garantir o efetivo exercício dos direitos previstos na Convenção Americana, baseando-se, para tal, na interpretação que lhe confere sua legítima intérprete: a Corte Interamericana. Em razão disso, apresenta-se alguns parâmetros interamericanos formulados em julgados da Corte IDH que poderão servir de inspiração para a criação de novas teses defensivas a serem utilizadas por defensoras e defensores no exercício de seu desígnio constitucional, bem como fundamentar alegações direcionadas ao controle de convencionalidade de normas e atos. A seguir:

#### **a. Reconhecimento da figura do homicídio por razões de gênero (feminicídio) pela Corte IDH**

Em 16 de novembro de 2009, a Corte IDH proferiu sentença no caso “González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México”<sup>2</sup>, relacionado à responsabilização internacional do Estado mexicano pelo desaparecimento e morte de três jovens mulheres, cujos corpos foram encontrados numa plantação de algodão na cidade Juárez, México. Na oportunidade, a Corte entendeu que o Estado não adotou as medidas necessárias à proteção das vítimas e à prevenção dos crimes, em que pese ter pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que já havia vitimado centenas de mulheres e meninas. Foi a primeira vez que um tribunal internacional reconheceu a figura do homicídio por razões de gênero. Ademais, a Corte concluiu que não houve resposta estatal frente ao desaparecimento das jovens, e que o Estado tampouco cumpriu seu dever de realizar investigações diligentes e exaustivas sobre os crimes, impedindo a consecução de acesso à justiça e à adequada reparação dos familiares das vítimas. Dentre as medidas de não-repetição estabelecidas pela Corte, citam-se: criação de uma política integral, coordenada e de longo prazo para garantir que os casos de violência contra as mulheres fossem prevenidos e investigados, os responsáveis processados e punidos, e as vítimas reparadas; padronização de protocolos, manuais, critérios de investigação e serviços periciais utilizados para investigar os crimes relacionados a desaparecimentos, violência sexual e homicídio de mulheres, com base em uma perspectiva de gênero.

<sup>2</sup> Corte IDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Exceção Preliminar, Mérito, Reparções e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf).

## b. Gênero e etnia

Em 2010, o Tribunal Interamericano proferiu outra importante sentença contra o Estado mexicano no caso “Fernández Ortega e outros Vs. México”<sup>3</sup>, trabalhando sob a intersecção das perspectivas de gênero e etnia. Os fatos denunciados ocorreram no contexto da presença militar no estado de Guerrero, onde grande parte da população pertence a comunidades indígenas. A vítima, Sra. Fernández Ortega, mulher indígena, teve sua casa invadida por três militares, e foi estuprada por um deles na presença dos demais. Apesar de denunciados às autoridades competentes, transcorreram-se oito anos de investigação sem qualquer indiciamento dos supostos autores. Ao analisar o caso, a Corte entendeu que o estupro, para além da violação direta à integridade pessoal da vítima, constituiu, no caso concreto, um ato de tortura uma vez que foi intencional a sua exposição e gerou severos danos físicos e mentais à vítima, sendo cometido com o fim de castigá-la. Em virtude dos fatos, a Corte IDH determinou ao México, entre outras medidas de não-repetição, que continuasse implementando programas e cursos permanentes de capacitação sobre investigação diligente em casos de estupro contra mulheres, e que esses incluíssem não só uma perspectiva de gênero, mas uma perspectiva étnica. Ainda em 2010, a Corte proferiu entendimento semelhante no caso “Rosendo Cantú e outra Vs. México”<sup>4</sup>.

## c. Gênero, orientação sexual e identidade de gênero

Outro emblemático caso da Corte Interamericana em matéria de gênero teve sua sentença proferida em 24 de fevereiro de 2012. Trata-se do caso “Atala Riffo e crianças Vs. Chile”<sup>5</sup>. A questão central repousa na responsabilização do Estado chileno pelo tratamento discriminatório e pela interferência arbitrária na vida privada e familiar da vítima, que, após se declarar homossexual e convivente de outra mulher, teve sua capacidade parental questionada e acabou perdendo a guarda definitiva das três crianças para o genitor. Dentre os pontos mais relevantes da sentença, destaca-se o entendimento da Corte acerca do alcance do artigo 1.1 da CADH. Segundo o Tribunal, a orientação sexual e a identidade de gênero são categorias abrangidas pelo artigo 1.1 da Convenção, que proíbe discriminações de qualquer natureza ou movidas por “qualquer outra condição social”. Nesse sentido, declarou a Corte IDH:

Um direito reconhecido das pessoas não pode ser negado ou restringido a ninguém, e sob nenhuma circunstância com base em sua orientação sexual. Isso violaria o artigo 1.1 da Convenção Americana. O instrumento interamericano veta a discriminação em geral, nele incluindo categorias como as da orientação sexual, que não pode servir de sustentação para negar ou restringir nenhum dos direitos dispostos na Convenção.

<sup>3</sup> Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Sentença de 30 de agosto de 2010. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_por.pdf).

<sup>4</sup> Corte IDH. Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Sentença de 31 de agosto de 2010. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf).

<sup>5</sup> Corte IDH. Caso Atala Riffo e crianças Vs. Chile. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_239\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf).

#### **d. Direitos sexuais e reprodutivos**

Ainda em 2012, a Corte IDH proferiu importante sentença na temática de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres no caso “Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) Vs. Costa Rica”<sup>6</sup>. Em síntese, o caso trata das violações decorrentes da proibição geral de que fosse realizada Fecundação in vitro pela Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica. Segundo o relatório da Comissão Interamericana que encaminhou o processo à Corte, a proibição, para além de uma ingerência arbitrária nos direitos à vida privada e familiar, violou o direito à igualdade das vítimas visto que impedidas de acessar tratamento que lhes possibilitaria superar uma situação de desvantagem em relação à possibilidade de ter filhas ou filhos biológicos, gerando nelas um impacto desproporcional. Após declarar o Estado costarricense responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, e à proteção da família, a Corte determinou que o Estado implementasse programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, direitos reprodutivos e não discriminação, e que esses fossem dirigidos a funcionários de todas as áreas e escalões do Poder Judiciário.

#### **e. Estereótipos de gênero, valoração probatória e acesso à justiça**

Posteriormente, a Corte IDH fez significativas considerações sobre a valoração discriminatória de provas baseada em estereótipos de gênero na sentença emitida no caso “Espinoza Gonzáles Vs. Peru”<sup>7</sup>. De forma resumida, o caso trata da responsabilidade internacional do Estado peruano pelas violações ocasionadas à vítima, Sra. Gladys Carol Espinoza Gonzáles, que, no contexto de conflitos entre grupos armados e as forças policiais e militares no Peru, foi interceptada, detida, submetida a maus-tratos físicos, tortura e abuso sexual, e, posteriormente, condenada por traição à pátria. Ao debruçar-se sobre o caso, a Corte destacou que o Estado descumpriu a obrigação de não discriminação constante do art. 1.1 da CADH devido à valoração estereotipada das provas por parte da Corte Suprema de Justiça, o que resultou em tratamento discriminatório da vítima no tocante ao acesso à justiça por razões de gênero. Adicionalmente, a Corte repudiou o estereótipo de gênero que comumente recai sobre mulheres suspeitas do cometimento de crimes enquanto intrinsecamente manipuladoras ou não confiáveis. Por fim, reiterou seu entendimento de que a garantia de acesso à justiça para mulheres vítimas de violência sexual pressupõe a existência de regras dirigidas à valoração de provas, evitando quaisquer afirmações/insinuações estereotipadas e discriminatórias.

#### **f. Direitos sexuais e reprodutivos**

Em novembro de 2016, foi publicada sentença da Corte Interamericana no caso “I.V. Vs. Bolívia”<sup>8</sup>. A vítima foi internada no Hospital da Mulher de La Paz, após ruptura espontâ-

<sup>6</sup> Corte IDH. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) Vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf).

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. Sentença de 20 de novembro de 2014. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_289_esp.pdf).

<sup>8</sup> Corte IDH. Caso I.V. Vs. Bolívia. Sentença de 30 de novembro de 2016. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_329\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf).

nea de membranas na 38ª semana de gestação. A equipe médica decidiu submeter a vítima a uma cesariana, e, após o nascimento da criança, os médicos realizaram laqueadura de suas trompas enquanto ela estava sob anestesia peridural. Apesar das diversas denúncias e ações ajuizadas pela vítima, ninguém foi responsabilizado por sua esterilização compulsória – seja disciplinar, administrativa ou penalmente. No caso, a Corte reconheceu que, no setor de saúde, os estereótipos de gênero podem resultar em distinções ou restrições que enfraquecem ou anulam o reconhecimento e o exercício dos direitos humanos e, especificamente, dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Particularmente, o Tribunal Interamericano advertiu sobre a prejudicialidade desses estereótipos ao acesso de mulheres a informações relacionadas à saúde sexual e reprodutiva, bem como à forma de obtenção do consentimento, o que gera graves efeitos sobre sua autonomia e poder decisório. Dentre as medidas de reparação fixadas, a Corte determinou que o Estado boliviano: elaborasse e publicasse uma cartilha informativa – clara e acessível – sobre os direitos das mulheres em relação à sua saúde sexual e reprodutiva, com expressa menção ao consentimento prévio, livre, pleno e informado; assim como adotasse programas de educação e de formação permanente dos profissionais de saúde sobre o tema de consentimento informado, discriminação baseada em gênero e estereótipos, e violência de gênero.

#### **g. Violência sexual, acesso à justiça e discriminação**

Alguns anos depois, a Corte proferiu sentença no caso “V.R.P., V.P.C e outros Vs. Nicarágua”<sup>9</sup>, relativo ao caso de uma menina de nove anos de idade que foi abusada pelo pai. A mãe da criança formalizou uma denúncia contra o genitor, mas este foi absolvido pelo Tribunal do Júri. Apesar das diversas alegações da genitora no sentido de irregularidades no curso do processo – inclusive de suborno dos jurados – não teve sucesso em seus pleitos. Ao analisar o caso, a Corte Interamericana observou que em casos de violência sexual o Estado deve adotar medidas positivas para garantir efetivo e igualitário acesso à justiça pelas vítimas, sob pena de que se caracterize discriminação por motivos de sexo e gênero. Ademais, destacou que a forma com que foi conduzida a investigação foi discriminatória, e desconsiderou perspectivas de gênero e de proteção reforçada aos direitos das meninas. Por fim, declarou que a Nicarágua descumpriu sua obrigação de garantir, sem discriminação por motivos de sexo e gênero ou por sua condição de pessoa em desenvolvimento, o direito de acesso à justiça à vítima, nos termos dos artigos 8.1 e 25.1 da CADH, todos relacionados aos artigos 1.1, 19 e 24 do mesmo instrumento.

#### **h. Estereótipos de gênero, acesso à justiça e violência contra a mulher**

Outro importante precedente da Corte IDH em matéria de violência contra a mulher diz respeito ao caso “López Soto e outros Vs. Venezuela”<sup>10</sup>. A vítima, com 18 anos à época, foi privada de liberdade por um terceiro que, durante o período de quase quatro meses, a submeteu a violências de diferentes ordens. Apesar da realização de dois julgamentos orais,

9 Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicaragua. Sentença de 8 de março de 2018. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_350\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf).

10 Corte IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela. Sentença de 26 de setembro de 2018. Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_362\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf).

o primeiro foi anulado, e, na segunda oportunidade, o particular foi condenado pelos crimes de privação de liberdade e lesões gravíssimas, mas absolvido do crime de estupro. Ocorre que, tempos antes da fuga da vítima, sua irmã já havia denunciado seu desaparecimento às autoridades policiais em diversas oportunidades, sendo que, em todas elas, a resposta das autoridades foi de que se tratava de uma questão do casal, e que ela não deveria interferir. A este respeito, a Corte Interamericana entendeu que operaram estereótipos de gênero negativos, segundo os quais se entende que “questões de casais” devem ficar isentas da intervenção estatal, impossibilitando o processamento de denúncias de violência contra a mulher. Em conclusão, a Corte IDH entendeu que o agressor não apenas exerceu os atributos do direito de propriedade sobre a vítima, mas também combinou esses aspectos à prática de diversos atos de violência sexual, os quais evidenciam a exacerbação das relações de poder entre homens e mulheres, constituindo verdadeira manifestação de discriminação contra a mulher por motivos de sexo e gênero.

#### **i. Gênero, raça e Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA)**

O caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”<sup>11</sup> trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações causadas aos direitos à vida, integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais em prejuízo de 60 pessoas falecidas (e seus 100 familiares) e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de artifícios no município de Santo Antônio de Jesus, Bahia. Na sentença proferida em julho de 2020, a Corte IDH entendeu, em relação ao direito à igualdade e à proibição de discriminação, que as vítimas do caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois, além de vivenciarem uma situação de pobreza estrutural, eram, em sua amplíssima maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas gestantes, sem nenhuma outra alternativa econômica. A confluência de tais fatores levou as vítimas segundo a Corte, a aceitar as condições de trabalho que lhes eram impostas, ainda que isso incluísse o risco iminente à sua vida, integridade, e a de seus filhos menores de idade. Em razão do exposto, a Corte concluiu que o Estado violou os artigos 24 e 26 da CADH em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento em prejuízo das vítimas fatais e das sobreviventes.

Em que pese estar pendente de sentença na Corte IDH, o caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil” traz importante perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a temática de discriminação racial no mercado de trabalho. Segundo constata-se do Relatório de Mérito da CIDH<sup>12</sup>, as vítimas, ambas mulheres negras, foram vítimas de racismo por parte de empregado da empresa privada Nipomed Planos de Saúde em 1998. As vítimas narram que foram automaticamente excluídas da seleção de emprego ao serem vistas pelo entrevistador, que, sem sequer solicitar seus dados profissionais, lhes teria dito que a vaga já estava preenchida. Ocorre que, no mesmo dia, no turno seguinte,

11 Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Sentença de julho de 2020. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_407_por.pdf).

12 CIDH. Relatório No. 5/20. Caso 12.571. Mérito. Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. Brasil. 3 de março de 2020. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2021/BRA\\_12.571\\_POR.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2021/BRA_12.571_POR.PDF).

uma candidata branca apresentou-se e foi recebida pelo mesmo entrevistador, que a contratou para preencher a vaga. Ao analisar o caso, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro que adotasse marcos legislativos – de política pública ou de qualquer outra natureza – que exijam, promovam, e orientem as empresas a aplicar devida diligência em matéria de direitos humanos dentro de seus processos de contratação de funcionários, particularmente a respeito do acesso ao emprego sem discriminação de mulheres afrodescendentes.

#### **j. Gênero e raça**

No eixo interseccional entre gênero e raça, imprescindível mencionar a sentença proferida pela Corte IDH no caso “Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil”<sup>13</sup>. O caso trata da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações ocorridas à vítima – estudante afrodescendente de vinte anos de idade, em situação de pobreza – e a seus familiares em decorrência da aplicação indevida do instituto da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo homicídio da vítima, da falta de devida diligência nas investigações sobre os fatos, e do caráter discriminatório das investigações por razões de gênero. Sobre este último ponto, a Corte IDH destacou que a utilização de estereótipos de gênero nas investigações teve como intenção imediata a desvalorização da vítima mediante a neutralização de valores. Acrescentou ainda que, durante toda a investigação, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de especial atenção, provocando a construção de uma imagem da vítima como geradora ou merecedora da violência. Em razão disso, a Corte IDH entendeu que a investigação e o processo penal relacionados ao homicídio da vítima não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero, em observação às obrigações impostas pela Convenção de Belém do Pará, e declarou o Estado brasileiro responsável pela violação às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana. Dentre as garantias de não repetição constantes da sentença, a Corte instou o Estado brasileiro a criar e implementar um plano de formação, capacitação continuada e sensibilização das forças policiais responsáveis pela investigação, bem como dos operadores da Justiça do Estado da Paraíba, com perspectiva de gênero e raça.

#### **k. Direitos sexuais e reprodutivos**

Em 02 de novembro de 2021, a Corte proferiu emblemática sentença na temática de direitos sexuais e reprodutivos no âmbito do caso “Manuela e outros Vs. El Salvador”<sup>14</sup>. A vítima, mulher gestante em situação de pobreza, sofreu uma queda forte que lhe causou ferimentos na região pélvica e fortes sangramentos. No dia seguinte, a vítima foi encontrada inconsciente pelos pais e foi levada ao hospital. Ao ingressar, a equipe médica constatou que a vítima tivera um parto fora do hospital, retenção de placenta e laceração perineal. Além disso, registraram que a paciente apresentava um grave quadro de anemia em razão da perda significativa de sangue. Nesse mesmo dia, uma das médicas presentes registrou uma

13 Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf).

14 Corte IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador. Sentença de 2 de novembro de 2021. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_441\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf).

denúncia contra a vítima tendo em vista que seu quatro clínico mostrava que ela havia passado por um parto, mas o bebê não estava presente. Após interrogar a denunciante, a polícia realizou uma busca na residência de Manuela e encontrou o recém-nascido morto. Ademais, coagiram o pai da vítima a apresentar uma denúncia contra sua filha. A vítima foi presa em flagrante enquanto recebia atendimento médico sob a acusação de homicídio em prejuízo de seu filho. Manuela foi condenada a 30 anos de prisão pelo delito de homicídio qualificado. Ao examinar o caso, a Corte identificou que desde as primeiras etapas da investigação a vítima teve sua culpabilidade presumida pelos investigadores, sobretudo por não atender ao estereótipo de uma mãe abnegada que deve sempre garantir a proteção de seus filhos. A Corte ainda chamou atenção para declarações feitas por uma das investigadoras no sentido de inferiorizar mulheres que decidem não ser mães, impondo a elas a responsabilidade de, independentemente das circunstâncias, priorizar o bem-estar de seus filhos, ainda que em detrimento de seu próprio bem-estar. A seguir, trecho da sentença da Corte que qualificou a aplicação da lei no caso como discriminatória:

A esse respeito, a Corte observou que a sentença que condenou Manuela incorre em todos os preconceitos próprios de um sistema patriarcal e desconsidera totalmente as motivações e circunstâncias do fato. Recrimina Manuela como se ela tivesse violado deveres considerados próprios de seu gênero e, de forma indireta, reprova sua conduta sexual. Minimiza e despreza a possível motivação de ocultar sua suposta falta para evitar a sanção de um meio tradicionalmente baseado em valores androcêntricos. Portanto, constituiu uma violação do direito à presunção de inocência, do direito a ser julgada por um tribunal imparcial, bem como da obrigação de fundamentar as decisões judiciais. Além disso, a aplicação desses estereótipos só foi possível porque Manuela é mulher, de modo que a distinção na aplicação da lei penal foi arbitrária e, portanto, discriminatória.

### **i. Perspectivas de gênero e defensoras de direitos humanos**

Ademais, destaca-se o precedente da Corte que associa perspectivas de gênero a mulheres defensoras de direitos humanos. A sentença foi proferida no caso “Digna Ochoa e familiares Vs. México”<sup>15</sup>. Trata-se da averiguação da responsabilidade internacional do Estado mexicano pelas irregularidades constatadas no marco da investigação da morte da defensora de direitos humanos, Sra. Digna Ochoa. Ao se manifestar, a Corte insistiu no fato de que, em casos de ataques direcionados a mulheres defensoras de direitos humanos, as medidas voltadas à mitigação dos riscos devem ser adotadas com perspectiva de gênero e a partir de uma abordagem interseccional, de modo que lhes seja fornecida proteção integral, considerando, para tal, as diferentes formas de violência a que estão expostas em razão de sua profissão e gênero. Além disso, concluiu o Tribunal que, para garantir efetivo acesso à justiça em igualdade de condições para as mulheres defensoras de direitos humanos, o Estado deve assegurar a aplicação de mecanismos que garantam que as normativas sobre provas, investigações e outros procedimentos sejam imparciais, e não influenciadas por preconceitos ou estereótipos de gênero. Ao contrário disso, o que se viu no caso, segundo a Corte, foi que a investigação relativa às circunstâncias da morte da vítima foi marcada pela aplicação de estereótipos de gênero, com destaque para a elaboração de laudos psicológicos que apelavam a aspectos íntimos e pessoais da defensora, buscando questionar, a todo tempo, sua

<sup>15</sup> Corte IDH. Caso Digna Ochoa e familiares Vs. México. Sentença de 25 de novembro de 2021. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_447\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_447_esp.pdf).

credibilidade. Tal fato permitiu que se projetasse uma imagem da vítima como uma mulher pouco confiável e exagerada, o que levou à conclusão de que ela teria cometido suicídio por uma suposta instabilidade emocional, fato que prejudicou sobremaneira a investigação sobre a natureza de sua morte e a valoração das provas. O Estado mexicano foi responsabilizado pela violação das garantias judiciais e proteção judicial, pelo descumprimento da obrigação de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como pela violação dos direitos à integridade pessoal e à proteção da honra e dignidade da vítima.

### m. Gênero, raça, idade e situação econômica

Ainda no âmbito da Comissão, outra emblemática denúncia em face do Estado brasileiro ocorreu no caso “Samanta Nunes da Silva vs. Brasil”<sup>16</sup>. A despeito de ainda estar pendente de Relatório de Mérito na CIDH, o caso aborda violações causadas a uma menina de 16 anos de idade em virtude das irregularidades e violações ao devido processo legal, bem como pelas condutas discriminatórias ocorridas no marco da investigação penal a respeito da agressão sexual denunciada pela vítima. Segundo os relatos trazidos pela organização petionária no caso – Themis – a vítima foi abusada sexualmente por um médico ortopedista durante uma consulta, sem que lhe fosse garantido, no âmbito da ação penal, acesso à justiça e igual proteção da lei em razão de seu gênero, raça, idade e situação econômica. Entre as violações constatadas, a petionária sustentou o tratamento diferenciado que prestam os funcionários judiciais aos casos de mulheres vítimas de violência sexual no Brasil, fornecendo, inclusive, ilustrações concretas dessa realidade a partir do caso de Samanta. Dentre elas, trechos do parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que reproduzimos a seguir:

- Sem dúvida [o doutor] cometeu seus erros. Aceitou trabalhar em uma clínica que não punha à disposição enfermeiras, jalecos e biombos para preservar o pudor dos pacientes. **Foi excessivamente auto-confiante em receber uma adolescente desacompanhada dos pais e levar a efeito um exame invasivo desprezando o pudor da moça.** Mais ainda, ao notar o seu nervosismo, dar-lhe seguimento e tentar acalmá-la com observações sobre o seu profissionalismo, quiçá afagando-a. Talvez haja sido incauto ao ponto de elogiar sua beleza antes de ela despir-se para o exame. **E não é de todo improvável que sua libido tenha sido despertada pela presença da menina-moça na flor da idade.** Daí a dizer que satisfaz sua lascívia mediante fraude e por aqueles modos imputados vai uma larga distância. Se cometeu todos ou apenas algum desses erros, já pagou com sobras pela só existência do processo e superveniência da condenação, e continuará a pagar ainda por longo tempo, porque nesses crimes, ainda que absolvidos os seus imputados ou autores, sempre sobram fiapos de suspeita, olhares de esguelha e sorrisos de canto de boca. Aquele que tende a crer nos maiores absurdos da conduta sexual é justamente o que se faz capaz de os praticar, e quem se condena mais apaixonadamente trata de fechar a sete chaves os gigantesque atormentam a própria alma. Convém ter muito cuidado, então, no julgar os outros, seja no plano moral, seja no plano jurídico. (Grifo nosso)
- De um lado, esse depoimento, de outro, a negativa do recorrente. **Médico relativamente jovem e muito bem sucedido, sendo casado, porque haveria o recorrente de necessitar satisfazer sua luxúria de modo tão tolo e inconsequente?** Nunca fora antes envolvido em qualquer reclamação de abuso. **Poria em risco o seu nome e respeitabilidade para “roçar bigodes” nas costas de uma adolescente? Não vemos como possa ter sido proclamada uma certeza incriminatória.** (Grifo nosso)

<sup>16</sup> CIDH. Relatório No. 93/09. Petição 337-03. Admissibilidade. Samanta Nunes da Silva. Brasil. 7 de setembro de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil337.07port.htm#ftn9>.

Em razão do exposto, a peticionária requereu a responsabilização do Estado brasileiro pela violação do direito à integridade pessoal, à liberdade, à proteção da honra e da dignidade, aos direitos da criança, à igualdade perante a lei, à proteção judicial, todos em relação às obrigações constantes do artigo 1.1 da Convenção Americana, bem como a violação dos artigos 1, 2, 3, 4 e 7 da Convenção de Belém do Pará. O caso ainda aguarda Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



**DPU** em linha  
com a  
**AGENDA**  
**2030**



**DPU**  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

